

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

LARISSA THOMAS CHEMALE

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS: CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA
DE ACORDO COM SUA A FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Porto Alegre

2018

LARISSA THOMAS CHEMALE

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS: CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA
DE ACORDO COM A SUA FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

**Porto Alegre
2018**

LARISSA THOMAS CHEMALE

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS: CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA
DE ACORDO COM A SUA FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito Privado e Processo
Civil da Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovada em: Porto Alegre, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo
UFRGS

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos
UFRGS

Prof. Dr. Eduardo Cunha da Costa
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, Ana Elize, que não só me deu suporte emocional nos (muitos) momentos em que eu precisei ao longo desta jornada, como também me forneceu livros essenciais para a realização deste trabalho. Obrigada por todas as horas de discussão sobre o tema e pela revisão de formatação.

Agradeço ao meu orientador, Professor Eduardo Scarparo, pela sua orientação atenta e amiga em todos os momentos, assim como pela liberdade que sempre me oportunizou para conduzir o tema. As reflexões oportunizadas, até por e-mail, foram essenciais para alcançar as conclusões deste estudo.

Agradeço a JLC, pelas longas horas de explanação sobre os critérios quantitativos da sucumbência recursal, bem como aos colegas CMS, KMS, TOS e PCR pelo apoio ofertado, principalmente nestas últimas semanas de junho.

Ao Professor Lucas Konzen que, felizmente, antes dos quarenta e cinco do segundo tempo, oportunizou algumas reflexões ímpares acerca do sentido e condução da vida acadêmica.

Às amigas e amigos, que sempre compreensivos com as minhas ausências, foram ombro e ouvidos literalmente amigos. Em especial às craques da Associação Atlética Advogados do Diabo e às Amigas Remanescentes do Casarão da Várzea.

Enfim, a todos os que de alguma forma contribuíram para a realização desta pesquisa!

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a apuração de critérios adequados para a incidência dos honorários sucumbenciais recursais de modo a contemplar a função do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo consiste em contextualizar a condenação em honorários nos diferentes sistemas processuais brasileiros (CPCs de 1939, 1793 e 2015). Identificar qual a função dos honorários no ordenamento jurídico. Confrontar tais premissas com os dilemas que permeiam a incidência de honorários sucumbenciais recursais. Analisar qual a função dos honorários sucumbenciais recursais, por sua vez. Por fim, verificar quais os critérios de incidência que melhor permitem ao instituto cumprir suas funções.

Palavras chave: Processo Civil. Direito brasileiro. Honorários de sucumbência. Honorários sucumbenciais recursais. Critérios de incidência.

RIASSUNTO

Lo scopo di questa tesina consiste nella verifica dei criteri adatti alla incidenza degli onorari dell'avvocato in giudizio d'appello in modo ciò a rispettare la sua funzione nell'ordinamento giuridico brasiliano. Lo studio si fa in ordine di contestualizzare la condanna nel pagamento di onorari nei diversi sistemi procedurali brasiliani (CPCs de 1939, 1793 e 2015). Identificare la funzione degli onorari nel ordinamento giuridico. Confrontare queste premesse con i dilemmi sull'incidenza degli onorari dell'avvocato in giudizio d'appello. Verificare la funzione di questi onorari e, alla fine, constatare i criteri di incidenza più adatti alle funzione degli onorari.

Parole chiave: Procedura Civile. Diritto brasiliano. Soccombenza. Onorari dell'avvocato in giudizio d'appello. Criteri di incidenza.

LISTA DE SIGLAS

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994
CCB	Código Civil Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SV	Súmula Vinculante

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NATUREZA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	13
2.1	As diferentes espécies de honorários advocatícios	14
2.1.1	Dos honorários convencionados ou contratuais	14
2.1.2	Dos honorários por arbitramento	16
2.1.3	Dos honorários sucumbenciais	17
2.2	Princípios e teorias que permeiam os honorários advocatícios	19
2.2.1	Dos princípios da causalidade e da sucumbência	20
2.2.2	Teorias sobre a distribuição dos custos processuais	27
3	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA TRADIÇÃO BRASILEIRA ..	30
3.1	Hipóteses gerais de incidência de honorários sucumbenciais	30
3.2	Regimes sucumbenciais diferenciados	34
3.3	Considerações sobre titularidade, natureza alimentar, caráter remuneratório e compensação de honorários sucumbenciais	39
3.4	Função da condenação em honorários no ordenamento jurídico .	44
4	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NO CPC DE 2015 ..	47
4.1	A previsão do artigo 85, §§ 1º. e 11 do CPC de 2015	48
4.2	Temas controversos acerca dos critérios de incidência dos honorários sucumbenciais recursais	49
4.2.1	Extensão do conceito de trabalho adicional na aplicação da norma	50
4.2.2	Circunstâncias para a incidência da majoração	52
4.2.3	Cabimento em julgamento de recurso contra decisão interlocutória	54
4.3	Função dos honorários sucumbenciais recursais	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) promulgado em 2015 trouxe diversas inovações legislativas em comparação ao seu antecessor. Em especial, no que tange a formalização de direitos e prerrogativas dos advogados, profissionais essenciais para a administração da justiça, conforme positivado no artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. No entanto, não só de normatização de conceitos e entendimentos jurisprudencialmente consolidados na vigência do Código anterior constituiu-se o novo diploma legal, mas de verdadeiras novidades também.

Neste contexto, o CPC de 2015 introduziu o conceito, inédito ao ordenamento jurídico, de honorários sucumbenciais recursais, os quais consistem em um acréscimo à condenação, fixada anteriormente mediante sentença, devido por ocasião de julgamento em grau recursal, de acordo com a redação do artigo 85, §§ 1º e 11 do Código. Sua aplicação, a primeira vista simples, em verdade, gerou (e ainda gera) diversas polêmicas entre os juristas e operadores do direito em geral.

Estas controvérsias, pelo cunho prático da matéria, se apresentam no cotidiano forense e, provavelmente por, em regra, não se consubstanciar no assunto principal veiculado no processo, nem sempre recebem a merecida reflexão. Isto pode acarretar diversas consequências nada salutares à manutenção da justiça, como a perpetuação das dúvidas acerca do tema controvertido, aplicação de conceitos com inexatidão pelos operadores do direito, discrepâncias inadequadas entre julgados, entre muitas outras.

Dessa forma, o presente trabalho delimita-se a apurar quais os critérios mais adequados para a incidência destes honorários de modo a contemplar a função que devem desempenhar no ordenamento jurídico brasileiro tendo como referência sua aplicação no procedimento comum.

Para encontrar tal solução, pretende-se, inicialmente, tratar dos elementos que compõem a natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais como um

todo, contextualizando a matéria nas diferentes épocas do sistema processual brasileiro (vigência dos Códigos de 1939, de 1973 até o atual). Com estes dados em mãos, num segundo momento, se identificará qual(is) a(s) função(ões) desempenhada(s) pela condenação em honorários sucumbenciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Estabelecidas tais premissas, se partirá para a última etapa deste estudo. Nesta, propõe-se, primeiramente, abordar os dilemas mais relevantes no tocante aos critérios de incidência dos honorários recursais, já colhendo soluções propostas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Na sequência, serão conjugadas as informações obtidas com o conhecimento coletado na primeira etapa, a fim de constatar se os honorários recursais mantêm ou não a(s) exata(s) mesma(s) função(ões) que os devidos em sede de primeiro grau.

Tenciona-se, com isto, compreender qual o papel da condenação em honorários em sede recursal no ordenamento jurídico brasileiro e identificar, dentre as soluções apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência, quais as que mais são adequadas a fim de que o instituto cumpra integralmente sua função.

Ao tratar de honorários advocatícios sucumbenciais, cabe contextualizar o assunto no seu meio de existência, isto é, o âmbito jurídico. O tratamento dispensado ao tema pelos tribunais e juristas, por si só, revela o motivo pelo qual o profissional da advocacia, a despeito de sua relevância para a sociedade, teve, por tão longo tempo, muitos de seus direitos desrespeitados.

Ao passo que a matéria permeia o dia-a-dia jurídico, constando como tópico de praticamente toda a sentença proferida pelo Judiciário, pouco é debatida no contexto acadêmico. Ao comparar a produção doutrinária em relação a outros temas do processo civil, nota-se que é muito tímida frente à importância da temática, consistindo, muitas vezes, em apenas uma ou duas páginas de Cursos Processuais Civis com mais de duas mil laudas.

A própria conjuntura em que se oportunizou o objeto de estudo da presente monografia demonstra a relevância do tema, o qual se deu a partir da constatação de que ainda hoje, mesmo após três anos da entrada em vigor do CPC de 2015, as discrepâncias entre os critérios utilizados pelos magistrados para aplicar ou não do § 11 do artigo 85 são frequentes, gerando, inclusive, decisões contrárias sobre o tema no âmbito de um mesmo tribunal.

Nesta senda, a discussão ora proposta dota de elementos capazes de auxiliar a compreensão acerca do instituto dos honorários sucumbenciais recursais, visto que contextualiza sua inserção e aplicação no atual momento processual com o devido cuidado de confrontá-lo com as construções já feitas ao longo do tempo no ordenamento jurídico, além de colocar em perspectiva o tema de sua função. Nota-se que, apesar de importantes, não são aspectos possíveis de identificar na aplicação do dia-a-dia, ensejando a merecida reflexão.

Assim, nota-se que esta reflexão é útil tanto ao universo acadêmico, ao passo em que aproxima um tema eminentemente prático da teoria que o envolve, quanto para as pessoas que trabalham com a matéria em seu dia-a-dia, em especial os julgadores, pois fornece elementos para aperfeiçoar as fundamentações de suas decisões, e os procuradores, que podem utilizar deste mesmo conhecimento compilado na defesa não só do direito de seus clientes como dos seus próprios.

Ainda nesta toada, pode-se dizer que a discussão é relevante para o Poder Judiciário como um todo, visto que o conhecimento das bases do instituto pelos operadores do direito significa uma aplicação mais clara e precisa das suas normas, o que, em última análise, implica na otimização das demandas judiciais, beneficiando a sociedade como um todo.

O método de pesquisa utilizado é o exploratório-descritivo de coleta qualitativa, visto que, primeiramente, se investigou decisões dos Tribunais Superiores acerca do tema e, a partir de então, delineou-se as perguntas centrais a serem respondidas com base na doutrina e na jurisprudência recente dos referidos Tribunais.

Para uma melhor organização e compreensão do tema, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. Os dois primeiros tratam dos honorários sucumbenciais como um todo e o último aborda, especificamente, os honorários sucumbenciais recursais.

No primeiro, parte-se da diferenciação entre as espécies de honorários (contratuais, por arbitramento e sucumbenciais). Após, analisa-se os princípios e as teorias que nortearam a condenação em sucumbência ao longo do tempo.

O segundo contextualiza os honorários de sucumbência na tradição brasileira perquirindo as hipóteses gerais de incidência, bem como os regimes sucumbenciais diferenciados. Segue o estudo sobre características inerentes à verba honorária sucumbência. Encerra-se com ponderações acerca da função da condenação em honorários no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro e último capítulo aborda, especificamente, os honorários sucumbenciais recursais. Nele se analisa os termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC de 2015, estudando, na sequência, os temas controversos acerca dos critérios de incidência dos honorários recursais sucumbenciais. Por fim, reflete-se a respeito da função que os honorários recursais desempenham na ordem jurídica.

2 NATUREZA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários advocatícios consistem na remuneração pelo serviço prestado pelo advogado, pertencendo, nos termos da redação do artigo 23 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), tão somente a este profissional.¹

Vem, no mesmo sentido, o atual Código de Processo Civil (CPC), quando dispõe, de forma expressa em diversas passagens do artigo 85, começando pelo *caput*, o qual determina que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários **ao advogado** do vencedor” (grifo nosso).² Por sua vez, a redação do §14 reforça a concepção de que “os honorários constituem direito do advogado”, salientando, ainda, sua natureza alimentar.³

Da mesma forma, reza o §19 que os honorários sucumbenciais, quando vencedor o ente público, constituem ***direito autônomo do advogado público*** que o representa, não devendo integrar o patrimônio do ente representado (grifo nosso).⁴ Afora isso, o §17 esclarece que são devidos honorários mesmo quando o advogado atuar em causa própria.⁵

Por outro lado, também é o que se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos tribunais regionais (federais e estaduais), sendo, inclusive, tal entendimento sumulado. A título de exemplos, refere-se a Súmula Vinculante (SV) nº 47, do STF⁶, a Súmula nº

¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120.

² ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 33.

³ *Ibidem*, p. 32.

⁴ *Ibidem*, p. 60

⁵ *Ibidem*, p. 85

⁶ SV 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

450, do STF⁷, o Recurso Extraordinário (RE) nº 564.132/RS⁸, a Súmula nº 325 do STJ⁹ e o Recurso Especial (REsp) nº 948.492/ES.

Neste capítulo, em um primeiro momento, se distinguirá as qualidades de honorários. A partir disto, ingressar-se-á a questões relativas à verba sucumbencial. Serão abordados, portanto, seu conceito, natureza e características, analisando-se a respectiva legislação, princípios norteadores e teorias acerca da condenação sucumbencial.

2.1 As diferentes espécies de honorários advocatícios

Antes de adentrar à discussão propriamente dita deste estudo, é relevante notar as diversas hipóteses de honorários advocatícios, a distinção entre as suas características e os vínculos que sustentam cada uma.

De acordo com o artigo 22 do EOAB, “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Assim, conforme constata Welington Luzia Teixeira, os honorários de advogado se dividem, basicamente, nestas três modalidades.¹⁰

2.1.1 Dos honorários convenacionados ou contratuais

Os honorários convenacionados consistem na contraprestação aos serviços advocatícios, oferecidos pelo profissional liberal ao seu cliente, seja de cunho consultivo ou litigioso.¹¹ Trata-se de negócio jurídico fundado na convergência de

⁷Súmula 450, STF: “São devidos honorários sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

⁸ Entendo que cabe destacar o seguinte trecho do julgado: “A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT” (<http://www.stf.jus.br/portal/processo>)

⁹ Súmula 325, STJ: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

¹⁰ TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários advocatícios: direito indisponível!. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Valorização da advocacia**. São Paulo: Lex Editora, 2010, cap. IX, p. 103.

¹¹ ONÓFRIO, Fernando Jacques. Manual de honorários advocatícios. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 25.

vontades entre as partes, em regra, formalizado via contrato bilateral ou, eventualmente, plurilateral escrito.¹²

Salienta-se, neste sentido, que a relação causídico-cliente não é regida pelas leis trabalhistas.¹³ Não obstante, sempre se atribuiu caráter alimentar à verba honorária contratual, por tratar-se da importância que sustenta o advogado e sua família.¹⁴

Por assentar-se no arbítrio entre particulares, não há parâmetros rígidos para a fixação desta espécie.¹⁵ Sem embargo, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção do Rio Grande do Sul, por meio da edição da Resolução nº 02/2015, desenvolveu uma tabela balizadora, com base nos “percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela Classe [...] como fonte de referência”.¹⁶

O objetivo não é limitar o profissional da advocacia aos parâmetros indicados. Pelo contrário, conforme entende Fernando Jacques Onófrio, visa “coibir possíveis infrações éticas” no sentido de impossibilitar a cobrança de honorários em patamar inferior ao mínimo. Assim, apesar de não haver regramento categórico, a contratação deve ocorrer de acordo com os princípios éticos que orientam a profissão.^{17 18}

Quanto ao patamar máximo, o Código de Ética e Disciplina da OAB determina somente, em seu artigo 38, que os honorários, quando acrescidos dos sucumbenciais, “não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

¹³ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 26.

¹⁴ TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários advocatícios: direito indisponível!. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Valorização da advocacia**. São Paulo: Lex Editora, 2010, cap. IX, pp. 103 e 104.

¹⁵ *Ibidem*, pp. 103 e 104.

¹⁶ BRASIL, Preâmbulo da Resolução nº 02/2015 da OAB/RS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 02/09/2015, p. 36.

¹⁷ ONÓFRIO, op. Cit., pp. 36 et. seq.

¹⁸ BRASIL, Código de Ética e Disciplina da OAB, artigos 36 a 41.

constituente”, ou seja, a soma dos valores deve perfazer valor inferior ao benefício econômico do cliente.

Por fim, cabe também ressaltar que a advocacia consiste em atividade de meio e não de fim, isto é, da sua contratação não se deduz o sucesso da demanda, mas apenas o compromisso de que se fará todo o possível, sempre respeitando os princípios de ética, lealdade e transparência, para tanto. Dessa forma, os honorários contratuais podem ser devidos ainda que a demanda ou a defesa não tenha sido bem sucedida.¹⁹

2.1.2 Dos honorários por arbitramento

A prestação de um serviço gera, em regra, a expectativa de uma retribuição pecuniária em quem o cumpriu. Os honorários pactuados entre procurador e cliente não constituem exceção, todavia, por vezes, não há uma combinação prévia entre as partes de que forma ou em que valor dar-se-á a contratação, gerando dúvida a respeito do montante a ser pago a título de honorários contratuais.²⁰

Apesar disso, nenhuma das partes pode ser prejudicada por equívoco ou falha na contratação. Nestes casos, portanto, se aplica a fixação de honorários por arbitramento, que, nos termos do art. 596, do Código Civil Brasileiro – CCB –, “não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”.²¹

Isto significa, portanto, que o arbitramento, a ser feito pelo Poder Judiciário, está condicionado à inexistência de pacto prévio à prestação dos serviços

¹⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 24.

²⁰ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 303 et. seq.

²¹ *Ibidem*, p. 303.

advocatícios entre cliente e procurador – ou, pelo menos, de prova disto – ou à divergência acerca do *quantum* devido.²²

Assim como a primeira modalidade honorária citada, também os honorários fixados por arbitramento possuem natureza de remuneração, de contraprestação de um serviço, devendo ser acionados, no entanto, somente na ausência de prévia fixação contratual. Portanto, conclui-se que se trata igualmente de verba de caráter alimentar, havendo preferência de pagamento, equiparando-se também às verbas trabalhistas.^{23 24}

2.1.3 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais, por sua vez, se diferenciam das espécies anteriores por uma série de características. Já de plano, verifica-se que são disciplinados pelo direito processual civil²⁵, enquanto os honorários contratuais e por arbitramento pertencem à esfera cível.

Nesta perspectiva, a delimitação dos percentuais mínimo e máximo é categoricamente prevista em lei (entre 10% e 20%), prevendo também a legislação²⁶ os critérios qualificativos para a sua fixação, quais sejam, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa” e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.^{27 28 29} Já as espécies anteriores, conforme visto, variam a cada caso, de acordo com o definido entre cliente e advogado. Nota-se que, enquanto os

²² ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 303 et. seq.

²³ TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários advocatícios: direito indisponível!. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Valorização da advocacia**. São Paulo: Lex Editora, 2010, cap. IX, p. 103.

²⁴ Inteligência do art. 85, § 14, Lei nº 13.105/2015 (CPC).

²⁵ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 123.

²⁶ Inteligência do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC/2015, correspondente ao art. 20, § 3º, alíneas ‘a’ a ‘c’, do CPC/1973.

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1973, pp. 418 e 419.

²⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 143.

²⁹ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 57ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 306.

honorários contratuais podem ser pactuados existindo ou não demanda judicial (em casos de prestação de serviço extrajudicial, consultoria jurídica, etc.), os honorários sucumbenciais consubstanciam-se em uma condenação, a qual somente ocorrerá na constância de um processo judicial, pois pode ser apenas proferida por juiz em sede de sentença. Dessa maneira, os honorários sucumbenciais diferenciam-se dos honorários contratuais por estarem vinculados ao êxito da demanda, mais do que o serviço prestado pelo advogado, enquanto nos honorários contratuais ocorre ao contrário.^{30 31}

O vínculo que sustenta o cabimento da verba, por sua vez, consiste em elemento crucial de distinção entre as espécies. Ao contrário dos contratuais, ele não se encontra na manifestação de vontade entre advogado e cliente. Longe disso, os honorários sucumbenciais estão intimamente ligados ao resultado do processo, visto que é a parte vencida (sucumbente) condenada a efetuar o pagamento ao procurador da parte vitoriosa.³²

Ao longo dos anos, diversas discussões acerca da natureza e da função dos honorários sucumbenciais foram travadas, havendo pontos controversos ainda hoje. Isto possibilitou a construção das concepções que se tem acerca do tema no direito brasileiro. Nas palavras de Yussef Said Cahali:

Antes da unificação do direito processual, que só aconteceu com o princípio federativo estabelecido na Carta Constitucional de 1937, assim, anteriormente ao Código de Processo Civil de 1939, a jurisprudência de nossos tribunais estava longe de uma uniformidade de critérios, relativamente à condenação do vencido em honorários de advogado ao do vencedor.³³

Nesta senda, cada unidade da federação tinha sua autonomia para legislar sobre matéria processual, o fazendo ao seu critério, ainda que preponderasse certa correspondência entre as disposições.³⁴ Já na vigência do CPC de 1939, os

³⁰ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 59-60 e 81.

³¹ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 57ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 305-306.

³² ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 123-125.

³³ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

honorários possuíam caráter predominantemente punitivo, sendo necessária a existência de conduta temerária das partes ou, no caso do réu, se este houvesse “ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual”. Todavia, a previsão legal era largamente interpretada pela jurisprudência e pela doutrina, a fim de conceder maior amplitude à cominação. Com efeito, em 1965, o requisito de dolo ou culpa para a condenação foi suprimido.³⁵

Por sua vez, a condenação em honorários advocatícios no CPC de 1973, assim como ocorre no CPC de 2015³⁶, norteou-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, os quais logo serão analisados com lente de aumento, mas que, em poucas palavras, servem a evitar que o processo judicial gere prejuízo econômico à parte vencedora e a responsabilizar quem deu causa à lide pelas despesas processuais, respectivamente.³⁷ Deveras, grande parte das discussões doutrinárias e jurisprudenciais ocorridas na vigência da penúltima lei originaram as soluções e inovações veiculadas na atual. Dentre os temas, destaca-se o debate acerca do caráter alimentar dos honorários sucumbenciais e de estes constituírem verba exclusiva do advogado ou pertencente à parte como um ressarcimento aos gastos tidos.

Estes elementos históricos e conceituais delineiam a definição de honorários advocatícios sucumbenciais, sem, contudo, exaurir a vastidão atinente ao tema. Destarte, ressalta-se que, ao longo do presente trabalho, buscar-se-á adentrar, com maior profundidade, aos argumentos mais significativos dentre os acima mencionados.

³⁵ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 57ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 39-40.

³⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 314-315.

³⁷ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 40-43.

2.2 Princípios e teorias que permeiam os honorários advocatícios

Neste segmento, analisar-se-á os princípios que conduzem a condenação em honorários advocatícios, bem como as diversas teorias que norteiam ou já nortearam sua aplicação nos tribunais.

2.2.1 Dos princípios da causalidade e da sucumbência

O ordenamento jurídico brasileiro utiliza para a fixação dos ônus sucumbenciais, dentre eles os honorários, especialmente os princípios da sucumbência e da causalidade. Entretanto, nem sempre foi assim.

O princípio da sucumbência, assim como o nosso direito, tem origem no Direito Romano, no período da *legis actio per sacramentum*. Nesse sistema, a parte vencida estava obrigada a recolher, em favor do erário público, uma soma em sestércios. Ou seja, a parte vencedora não auferia benefícios, mas sim o poder público.³⁸

No início, não havia previsão de reembolso de despesas processuais, pois, as partes compareciam, pessoalmente, em Juízo. Na cultura romana, no seu período antigo, os serviços de justiça eram prestados gratuitamente.³⁹ Posteriormente, no período clássico, os litigantes se responsabilizavam pelas próprias custas. Porém, quando o litigante agia de má-fé ou de forma temerária, a ele eram impostas penas de ressarcimento de despesas e danos suportados pela parte vencedora.⁴⁰

³⁸ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 121.

³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2ª Ed. Roma: Società Editrice del "Foro Italiano", 1935, p. 3.

⁴⁰ ONÓFRIO, op. cit., p. 122.

A partir de Diocleciano, restou estabelecida a compensação do advogado, sendo este o primeiro passo para que a se instituisse a sucumbência e, por meio do Imperador Zenon, veio o sistema que chegou até os nossos dias.⁴¹

Quanto ao nosso ordenamento jurídico, o CPC de 1939 não acolheu como regra o princípio da sucumbência no que concerne aos honorários, sendo que a responsabilização pelas custas e honorários pressupunha a culpa ou o dolo do vencido^{42 43 44}, como se vê do teor dos artigos 63⁴⁵ e 64⁴⁶ do referido diploma legal.

Assim, explica Sebastião Souza que o propósito do referido diploma legal era evitar atitudes que desvirtuassem a finalidade jurídica do processo, impondo-se ao *improbis litigantis*, o ônus pelo pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios, além de ter que responder pelo abuso do direito.⁴⁷ Nesta senda, o princípio da sucumbência passou a ser consagrado a partir da vigência da Lei nº 4.632/1965, responsável pela modificação do art. 64⁴⁸ do CPC de 1939, o qual passou a ter uma nova redação.

O princípio da sucumbência, conforme lições de Giuseppe Chiovenda, consiste em condenar ao pagamento das despesas processuais, não pela intenção

⁴¹ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 122.

⁴² ARZUA, Guido. **Honorários de Advogado na Sistemática Processual: Lições da Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1957, p. 70.

⁴³ SOUZA, Sebastião de. **Honorários de Advogado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 64.

⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1973, p. 415.

⁴⁵ Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar À vencedora as custas do processo e os honorários do advogado. § 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa. § 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas. § 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

⁴⁶ Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária. (Redação original)

⁴⁷ SOUZA, op. cit., p. 165.

⁴⁸ Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55. § 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente. § 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e honorários.

da parte, mas pelo fato objetivo de que esta foi vencida no processo, isto é, sua legitimidade se fundamenta na derrota da parte, não numa punição por ter eventualmente agido de má-fé ou com culpa.⁴⁹

O referido princípio surge da ideia de que o direito deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão, ou seja, tudo o que foi necessário para o seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, valendo tanto para o autor, no caso de sentença de procedência, quanto para o réu, na hipótese de improcedência do pedido inicial.⁵⁰ Ou seja, envolve a ideia de ressarcimento do vencedor, a fim de evitar a redução do patrimônio deste, que possuía razão ao ingressar com a – ou ao defender-se da – demanda.⁵¹

Cabe ressaltar que a teoria da sucumbência afastou-se das do dano e da culpa. Neste sentido, Chiovenda refere que o vencido, ainda que tenha agido de boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido, desimportando as razões de sua derrota.⁵²

Neste diapasão, o CPC de 1973 manteve a aplicação deste princípio como critério para a fixação dos honorários advocatícios. Contudo, estabeleceu parâmetros mais claros se comparados ao Código de 1939, no qual havia apenas uma recomendação de que o juiz fixasse os honorários com moderação e de forma motivada.^{53 54} É o que se via no disposto no art. 20⁵⁵, do CPC de 1973.

⁴⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2ª Ed. Roma: Società Editrice del “Foro Italiano”, 1935, pp. 246 a 248.

⁵⁰ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

⁵¹ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 137, p. 33, jan/mar de 1998, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>, acessado em 28/05/2018.

⁵² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. I. 2ª Ed., bras., trad. De J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 158-163.

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1973, p. 418.

⁵⁴ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 40.

⁵⁵ Art. 20, CPC/73: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária

Ocorre que o princípio da sucumbência não é absoluto, não sendo suficiente para determinar a responsabilidade das partes pelas despesas do processo, visto que existem situações específicas, dentre as quais, ainda que vencida, não se justificava que a parte fosse condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.^{56 57}

Para solucionar estas hipóteses, é necessária a reunião de outros elementos, como o critério da evitabilidade da lide, o qual impõe que, para além de identificar vencedor e vencido, cabe verificar quem poderia tê-la efetivamente evitado.^{58 59}

Importante ressaltar que, nas palavras de Chiovenda,

[...] Lo stesso riconoscimento della domanda avversaria non salva della soccombenza, se non è effettivo e tempestivo, tale cioè da rendere inutile la lide; poichè in questo caso dura quel rapporto di causalità tra il convenuto e la lite, che, determinando la soccombenza, è il fondamento della condanna nelle spese. [...] Questo rapporto di causalità può sussistere sia se il vinto abbia dato luogo alla lite con un suo fatto speciale; benchè senza un interesse proprio contrario al vincitore; sia, viceversa, pel semplice fatto che il vinto era subbietto d'un interesse opposto a quello del vincitore: quel ch'è necessario in ogni caso si è che la lite fosse evitabile per parte del soccombente: sempre, s'intende, senza riguardo alla sua colpa: e questa evitabilità poteva consistere sia nel non commettere l'atto da cui la lite è sorta; sia nello adattarsi *effettivo* alla domanda; sia nel non avanzare la domanda stessa. Da questo punto di vista, vediamo che la lite è sempre evitabile per parte dell'attore: mentre non si può dire altrettanto del convenuto. Onde io non direi che soccombente è l'avversario, ogni qualvolta altri per ottenere un suo diritto ha bisogno d'invocare la sentenza del magistrato. Come norma assoluta potrebbe condurre a esagerazioni nel senso opposto, riducendo l'evitabilità alla non esistenza. Questa limitazione

de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do §2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 42.

⁵⁷ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270.

⁵⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2ª Ed. Roma: Società Editrice del "Foro Italiano", 1935, p. 248-249.

⁵⁹ CAHALI, op. cit., p. 42.

ho espressa [...] dicendo che è soccombente colui *contro* il quale la dichiarazione avviene; intendendo ch'egli potesse evitarla.⁶⁰

Isto significa, portanto, que este critério não pode ser aplicado isoladamente, visto que, se assim o fosse, a responsabilidade sempre recairia sobre o autor da demanda, o que é, em última análise, injusto. Para aplicá-lo corretamente, deve-se, então, conjugá-lo com o próprio princípio da sucumbência.

Autores italianos como Eduardo Grasso⁶¹ e Piero Pajardi⁶² entenderam que a adoção de tal critério por Chiovenda, em verdade, acabou por construir vínculo com outro princípio amplamente utilizado nos dias de hoje: o princípio da causalidade. Para outros, em verdade, este surgiu como uma crítica ao princípio da sucumbência. Para Vecchione, por exemplo, justamente pelo fato de a causalidade procurar suprir as faltas ocasionadas pela teoria da sucumbência, esta é apenas um aspecto do princípio da causalidade.⁶³

Segundo entendimento do STJ, o princípio da causalidade consiste em atribuir o ônus sucumbencial, no qual se insere o pagamento dos honorários advocatícios, à parte que deu causa à instauração do processo. Sua importância se revela principalmente nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito,

⁶⁰ Tradução: Nem mesmo o reconhecimento do pedido salva o réu da sucumbência, se não for efetivo e feito em tempo, de tal forma a tornar-se inútil à lide; pois, neste caso, mantém-se a relação de causalidade entre o réu e a lide, que, determinando a sucumbência, será o fundamento da condenação nas despesas. Essa relação de causalidade pode subsistir seja que o vencido tenha dado lugar à lide por um particular fato seu; embora sem um interesse contrário ao vencedor. Seja, vice versa, pelo simples fato de que o vencido havia um interesse contrário ao do vencedor: o que é necessário, em todo caso, é que a lide *fosse evitável* por parte do sucumbente: sempre, se subentende, sem pensar a respeito de culpa : e esta evitabilidade pode consistir seja no abster-se do ato do qual surge a lide, seja no adaptar-se *efetivamente* à demanda; seja em não ingressar na demanda em si. Deste ponto de vista, vemos que a lide é sempre evitável por parte do autor: não se pode dizer, no entanto, o mesmo do réu. Então, não diria que é o adversário o sucumbente sempre que o outro, para ver efetivado um direito seu, precise obter a sentença do juiz. Como norma absoluta poderia acarretar exageros no sentido contrário, reduzindo a evitabilidade à inexistência. No entanto, expressei esta limitação ao dizer que sucumbente é aquele *contra* quem a declaração [do juiz] vem; compreendendo que ele poderia tê-la evitado. (CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2ª Ed. Roma: Società Editrice del "Foro Italiano", 1935, p. 247-248)

⁶¹ PAJARDI, Piero. **La responsabilità per le spese e i danni del processo**. Milão: Giuffrè, 1959, p. 34.

⁶² GRASSO apud CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª. Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 33

⁶³ VECCHIONE apud ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 128-129.

decorrente da perda do objeto superveniente ao ajuizamento da demanda, quando resta prejudicada a aplicação do princípio da sucumbência.⁶⁴

Na mesma linha, o referido tribunal dispõe que, quando extinto o feito sem julgamento do mérito, é papel do julgador verificar, ainda sob o ângulo do princípio da causalidade, qual das partes deu origem à extinção do processo sem análise do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.⁶⁵

Possível identificar a aplicação do princípio da causalidade já em diversos dispositivos do CPC de 1973. A exemplo, tem-se o artigo 22, que evidencia a utilização do referido princípio, além do da sucumbência ao referir que o réu que não alegar, na primeira oportunidade que tiver no processo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, será condenado nas custas processuais a partir do saneamento do processo, e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido os honorários advocatícios.⁶⁶

Também invocado em matéria de embargos de terceiro, no sentido de isentar o embargado dos encargos sucumbenciais, se, de forma justificada, não se puder lhe atribuir o ato de constrição judicial, bem como no caso de extinção do processo devido a uma causa superveniente (artigo 462, do CPC/1973⁶⁷)⁶⁸, o qual encontra correspondência no artigo 493, do CPC/2015.

Outrossim, consta o princípio positivado nas palavras do art. 31, do CPC/1973, quais sejam: “as despesas dos atos manifestamente protelatórios,

⁶⁴Entendimento de acordo com os seguintes precedentes: REsp nº 1.245.299/RJ; AgRg no Ag nº 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp n 905.740/RJ.

⁶⁵ Precedentes: AgRg no AREsp 14.383/MG e REsp 1.072.814/RS.

⁶⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

⁶⁷ Art. 462, CPC/1973. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

⁶⁸ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 44.

impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra”.⁶⁹

É reiterada a aplicação deste princípio nos casos de ilegitimidade processual ou de representação de pessoa jurídica inexistente, quando os encargos da lide devem ser suportados por quem provocou a relação jurídica processual irregular ou nula.⁷⁰

Neste ponto, é de extrema relevância observar que os princípios da sucumbência e da causalidade não se excluem, mas se complementam, não consistindo em ideias necessariamente dissociadas. Ao indagar a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, de forma rápida, a resposta: a parte que estava errada, isto é, como regra, a parte vencida na demanda. O equívoco, no entanto, está em tornar absoluto tal conceito.⁷¹

Cahali chega à conclusão, amparado no entendimento de Carnelutti, de que não há, de fato, nenhuma antítese entre os referidos princípios como fundamento pelas despesas do processo. Se o sucumbente deve suportar, isso acontece porque a sucumbência evidencia que o processo foi causado por ele. Note-se, porém, que o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que este é um dos indícios da causalidade, assim como a contumácia, a renúncia ao processo e, em alguns casos, a nulidade do ato a que a despesa se refere.⁷²

Ainda assim, somente a conjugação destes dois princípios como instrumentos para resolver todos os casos de responsabilidade pelas despesas do processo não é suficiente, razão pela qual o Código de 1973, em determinadas situações, não utilizava nem um nem outro. Dessa forma, a doutrina trouxe o princípio subsidiário do interesse.⁷³

⁶⁹ CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

⁷⁰ Ibidem, p. 47.

⁷¹ Ibidem, p. 35.

⁷² Ibidem, p. 35-36.

⁷³ Ibidem, p. 36.

Ele é aplicado nos processos clássicos de jurisdição voluntária⁷⁴ e nos juízos divisórios⁷⁵, na ação de usucapião e nos chamados processos necessários, tais como, ação de contestação de paternidade, ações de dissolução da sociedade conjugal, processo de interdição por incapacidade ou declaração de ausência.⁷⁶

No CPC de 2015, a exemplo do anterior, se verifica que o encargo da verba honorária, na sistemática do artigo 85, é, em princípio, uma imposição que decorre da lei, independentemente de ter ou não o vencido atuado de má-fé. Para suportar o referido encargo basta que a parte tenha sido derrotada na solução dada à causa pela sentença, consistindo nisso o princípio da sucumbência.⁷⁷

E, em muitos casos, todavia, a distribuição das despesas do processo não decorre apenas do princípio da sucumbência, sendo necessário articular este ao da causalidade. É o que ocorre, por exemplo, na extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de fato superveniente que veio esvaziar o objeto do processo. Neste diapasão, caberá ao juiz verificar quem deu causa ao processo para atribuir-lhe responsabilidade dos gastos processuais.⁷⁸

Também na Súmula 303, do STJ, presente o princípio da causalidade, quando esta dispõe que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”⁷⁹ Da mesma forma, no CPC de 2015, o princípio da causalidade se encontra positivado no §10, do artigo 85, o qual dispõe que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”⁸⁰

⁷⁴ Nos termos do art. 88, do CPC/2015 (correspondente ao art 24, do CPC/1973), “Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados”.

⁷⁵ Nos termos do Art. 89, do CPC/2015 (correspondente ao art 25, do CPC/1973), “Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões”.

⁷⁶ CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

⁷⁷ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 57ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 314-315.

⁷⁸ THEODORO JR, Op. cit., p. 315.

⁷⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 170.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 174.

Além dos princípios tratados neste tópico, existem teorias que, ao longo do tempo, também foram relevantes para a construção de conceitos acerca dos ônus sucumbenciais, todavia nem sempre levados em consideração no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, discorrer-se-á brevemente sobre eles a seguir.

2.2.2 Teorias sobre a distribuição dos custos processuais

A responsabilidade das partes pelas despesas processuais, nas quais se incluem os honorários do advogado, restou sistematizada, principalmente, em três teorias:

A teoria do ressarcimento, desenvolvida por Adolph Weber, partia do princípio de que a responsabilização pelas despesas do processo se prestava a ressarcir o vencedor, tendo como base teórica a culpa aquiliana do Direito Romano e na equidade.⁸¹ Segundo Onófrio, para esta teoria, o vencido, de alguma forma, é culpado pelo ingresso com a demanda e, assim, deve ressarcir o vencedor pelas despesas dela decorrentes. O fundamento da condenação reside no fato de que a norma jurídica impõe a quem, por culpa, cause prejuízo a outrem e por isso deve ressarcir. Esta teoria tem amparo legal no art. 927 do Código Civil de 2002.⁸²

Chiovenda criticou as premissas sob as quais esta teoria se desenvolveu, visto que considerou ser duvidoso o êxito do resultado, quando remete a solução dos problemas aos princípios da equidade, quando as fontes romanas não se mostram suficientes para fundamentar uma teoria moderna do ressarcimento do custo do processo.⁸³

Já a teoria da pena, desenvolvida por Hennemann, contestava Weber, repelindo a aplicabilidade da culpa aquiliana em relação às despesas do processo, justificando que o juízo é a via lícita pela qual a sociedade substitui, ao máximo, a força privada na defesa do direito. Desta forma, a parte que se serve do processo

⁸¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2ª Ed. Roma: Società Editrice del "Foro Italiano", 1935, p. 140.

⁸² ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, pp. 123 a 124.

⁸³ CHIOVENDA, op. cit., p. 141-142.

para exercer o seu direito, o faz legitimamente, e as despesas sofridas pelo adversário não seriam reparadas, pois não produzidas injustamente.⁸⁴

De acordo com esta teoria, a causa específica das despesas para a defesa do direito é a não evidência do direito mesmo, o que vem a se tornar evidente tão somente em juízo. Assim, as despesas deveriam ficar a cargo daquele que se sujeita ao direito do vencedor, com a declaração do direito deste declarado pelo juiz.⁸⁵

Porém, quando faltasse justa causa para o litígio, diante da evidência do direito do vencedor, a necessidade de utilização do processo para o reconhecimento deste direito configuraria um abuso da parte, o qual seria punido com a condenação desta nas despesas processuais.⁸⁶

Portanto, pode-se dizer que o equívoco cometido por estas duas teorias é o fato de atribuir ao pagamento das despesas processuais um caráter de penalidade aplicado pelo simples exercício direito de ação.

A teoria da sucumbência, por sua vez, se consubstancia no princípio da sucumbência, o qual já foi objeto de análise no item 2.3.1, quando tratado em conjunto com o princípio da causalidade.

⁸⁴ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 29-30.

3 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA TRADIÇÃO BRASILEIRA

Ao tratar da natureza dos honorários sucumbenciais e dos princípios que regem sua condenação foi possível vislumbrar apenas alguns aspectos da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história. O presente capítulo, por sua vez, trabalhará a contextualização da espécie na tradição brasileira.

Assim, se visualizará os honorários sucumbenciais sob a luz das diferentes épocas e sua respectiva legislação processual. Para tanto, se apontará as hipóteses gerais de incidência de honorários advocatícios, com observância das características relevantes de cada uma. Na sequência, se verificará aspectos inerentes aos honorários sucumbenciais, tais como a sua titularidade (a quem pertencem os honorários sucumbenciais?), se a verba possui ou não caráter alimentar e remuneratório e se cabe ou não submetê-la a compensação.

Será levado em consideração, também, os honorários sob a perspectiva dos regimes sucumbenciais diferenciados. Desta feita, o exame da jurisprudência dos tribunais ao longo do tempo terá especial valia.

3.1 Hipóteses gerais de incidência de honorários sucumbenciais

Os códigos processuais de 1939 e 1973 previam, simplesmente, a condenação em honorários sucumbenciais por ocasião da sentença.^{87 88} Chiovenda conceitua este termo como “o provimento do juiz que afirma existente ou inexistente a vontade concreta de lei alegada na lide”⁸⁹, pondo fim à relação processual.⁹⁰ No CPC de 1939, utilizava-se a expressão em sentido estrito, equivalendo apenas a decisões definitivas, isto é, que envolviam julgamento de mérito. Já na sistemática do CPC de 1973, a concepção ampliou-se, abrangendo todas as decisões capazes

⁸⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de set. de 1939. **Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, set 1939, art. 64, *caput* e §§ 1º e 2º.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de jan. de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília-DF, jan 1973, art. 20, *caput*.

⁸⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. 2ª Ed., bras., trad. De J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 29.

⁹⁰ CHIOVENDA, op. cit., p. 197.

de extinguir o processo, com ou sem julgamento do mérito.⁹¹ Além disso, trouxe a ideia de patamar mínimo e máximo para a sua fixação⁹², o que antes devia ser feito apenas “com moderação e motivadamente” pelo magistrado^{93 94}.

Dessa maneira, conforme doutrina Pontes de Miranda, basta haver a extinção da ação, independentemente da sua natureza (declaratória, mandamental, condenatória, constitutiva ou executiva), para ensejar a incidência de honorários, seja com a perda da causa pelo autor ou pelo réu.⁹⁵ À primeira vista, a aplicação desta compreensão a casos concretos parece ser fácil e objetiva, contudo não era o que se verificava na práxis forense, a exemplo da incidência de honorários no cumprimento de sentença, tema que dividia opiniões na vigência do CPC de 1973.⁹⁶

O CPC de 2015, por sua vez, foi mais específico ao sistematizar a matéria, trazendo uma série de hipóteses de incidência expressas. Manteve a condenação mediante sentença, tal qual fazia seu predecessor, acrescentando, no entanto, que cabe a fixação “na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”⁹⁷.

Não que, em alguns dos referidos casos, inexistisse fixação de honorários antes da sua promulgação, contudo, o movimento de positivar tais elementos serviu a extirpar dúvidas e incertezas que ainda pairavam quanto ao tema, agraciando

⁹¹ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 62.

⁹² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de jan. de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília-DF, jan 1973, art. 20, § 3º.

⁹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de set. de 1939. **Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, set 1939, art. 64, *caput* e §§ 1º e 2º.

⁹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1973, p. 418.

⁹⁵ PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 416.

⁹⁶ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**, vol. 1. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 92 a 93.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília-DF, mar 2015, art. 85, *caput* e § 1º.

maior segurança jurídica aos julgamentos, princípio fundamental para a boa aplicação do direito^{98 99}.

Neste sentido, já se aplicava, no CPC de 1973, a condenação em honorários em sede de reconvenção.¹⁰⁰ Recepcioná-la explicitamente no novo diploma processual mostrou-se necessário em virtude das modificações a que submeteu o instituto¹⁰¹.

Por outro lado, a disposição categórica em relação ao cabimento de honorários no cumprimento de sentença condenatória, que também já era reconhecido pela legislação precedente¹⁰², pôs fim às diversas controvérsias sobre o tema. Nesta senda, deixou claro o cabimento, independentemente de impugnação ou não^{103 104}, suprimindo o entendimento minoritário que persistia no sentido da impossibilidade de condenação por tratar-se apenas de uma etapa do processo de conhecimento, nos termos da Lei nº 11.232/2005.^{105 106} Outrossim, explica Rios Gonçalves, logrou sanar a incerteza que havia acerca dos honorários em sede de

⁹⁸ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

⁹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquemático**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 216.

¹⁰⁰ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 550 a 557.

¹⁰¹ A reconvenção manteve o caráter de ação incidente empregado na vigência do CPC de 1973, permitindo ainda que o réu manifeste pretensão própria, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Todavia, por economia processual, o CPC de 2015 dispensou a propositura em peça separada, passando a poder ser “embutida” na contestação. (ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, pp. 34 a 35)

¹⁰² GONÇALVES, op. cit., p. 216.

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 176.

¹⁰⁴ Há uma exceção: o § 7º do art. 85 do CPC de 2015 determina que não cabe fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório quando este não é sujeito a impugnação. Este dispositivo é fruto de construção feita na constância do CPC de 1973, por meio da redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 (CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 892)

¹⁰⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 92-93.

¹⁰⁶ Idem. **Comentários ao novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15**: vol. 2 – arts. 82 ao 148. Curitiba: Juruá, 2015, p. 36.

cumprimento provisório, substituindo o entendimento anteriormente prevalecente de que não eram devidos.¹⁰⁷

Quanto às execuções, o §4º do artigo 20 do CPC de 1973 previa a incidência de honorários, sendo embargadas ou não, mas a condicionava à apreciação equitativa do juiz. A relativização dos limites percentuais estabelecidos no §3º se justificava pelo discrepante volume de trabalho entre uma execução e outra (necessidade de maior ou menor iniciativa por parte do exequente em busca de bens, a ocorrência de maior discussão em razão da oposição de eventuais embargos, etc.).¹⁰⁸

Na prática, esta disposição possibilitava que a remuneração do advogado se desse em quantia aviltante à dignidade da profissão, o que, de fato, ocorria corriqueiramente. Dessa forma, estender a limitação percentual condenatória (entre 10% e 20%) às execuções, como fez o CPC de 2015, serviu a evitar este tipo de problema. De outra parte, a substituição da expressão “embargadas” pelo termo mais amplo “resistidas” foi essencial no intuito de eliminar dúvidas acerca da incidência de honorários nos julgamentos das exceções de pré-executividade^{109, 110}.

Por fim, de acordo com o novo diploma legal, a interposição de recursos igualmente enseja honorários. O artigo 85, além de prevê-los no §1º, estabelece no seu §11 que “o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”, desde que observadas as disposições contidas nos §§ 2º a 6º e que o total arbitrado não ultrapasse os limites percentuais dos §§ 2º e 3º.¹¹¹

¹⁰⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 216.

¹⁰⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 163.

¹⁰⁹ Exceção de pré-executividade consiste em defesa de origem doutrinária e jurisprudencial, admitida nos autos da própria execução. Este instrumento comporta apenas matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 176.

¹¹¹ GONÇALVES, op. cit., p. 216.

Embora o autor Scarpinella Bueno entenda que, a rigor, as determinações não consubstanciem inovação, visto que “eventual majoração até o limite que era estabelecido pelo §3º do artigo 20 do CPC de 1973 sempre foi possível” durante sua vigência¹¹², a maior parte da doutrina, assim como da jurisprudência, encaram os honorários recursais como a novidade, como de fato é, o que se comentava desde a época do anteprojeto do CPC¹¹³.

Ora, ainda que a doutrina contemporânea à vigência do CPC de 1973 já alertasse acerca da importância de arbitram-se honorários complementares aos fixados em sentença para fins de remunerar adequadamente o advogado pelo trabalho prestado em sede recursal¹¹⁴, não se verificava reflexo de tal compreensão no cotidiano do foro. As inúmeras controvérsias e incertezas que vêm assolando magistrados e procuradores desde a promulgação do Novo CPC corroboram a índole inovadora do diploma, às quais a doutrina e a jurisprudência, por sua vez, têm procurado aclarar.

Verifica-se que, com o CPC de 2015, houve um avanço significativo nas tratativas dos honorários sucumbenciais, comparando-se com os Códigos de 1939 e 1973, uma vez que ampliou as hipóteses de incidência, inclusive com a obrigatoriedade na fase recursal, bem como positivou outras que antes ficavam a critério do entendimento do julgador, além de deixar expresso que a verba sucumbencial pertence ao advogado e não à parte, o que será objeto de tratativas mais adiante.

3.2 Regimes sucumbenciais diferenciados

Quando se fala em advogado a primeira imagem que vem a mente é a do homem vestido de terno e gravata com sua pasta embaixo do braço ou uma maleta preta na mão, o que representa muito bem o ideário popular acerca do profissional liberal que atua em favor dos seus clientes, particulares, sejam eles pessoa física ou pessoa jurídica. Não obstante, existem outras formas de vivenciar a advocacia, tais

¹¹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148.

¹¹³ SILVA, José Anchieta da (Org.). **O Novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 139.

¹¹⁴ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 213-214.

como a defensoria pública, a promotoria/procuradoria do Ministério Público, bem como a advocacia em prol dos entes federados (União, estados, municípios).

Cada instituição carrega suas peculiaridades, o que reflete diretamente não só na remuneração dos seus profissionais, como dos colegas que atuam na representação dos que litigam contra elas. Assim, cabe fazer a presente análise a partir de dois vieses, ou seja, do regime a que são submetidos os profissionais atrelados às instituições e da influência que estas últimas, quando sucumbentes, exercem na remuneração do procurador da parte contrária.

Nesta perspectiva, o Ministério Público (MP) pode atuar judicialmente em duas frentes: como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*)¹¹⁵ ou como parte com capacidade postulatória¹¹⁶. Neste segundo cenário, Rios Gonçalves explica que não é pacífico o entendimento sobre a condenação do MP, quando vencido, em honorários. No entanto, o posicionamento do autor, assim como do STJ, é no sentido de que não cabe ao órgão responder pelos encargos sucumbenciais, da mesma forma que, quando vencedor, o procurador não recebe honorários.¹¹⁷

A corroborar tal posicionamento, Yussef Cahali diferencia a relação com o ônus sucumbencial entre os processos em que o órgão atua como *custos legis*, hipótese em que pode incidir honorários por envolver o direito de particulares, e os casos em que desempenha “sua função institucional como titular da ação por direito próprio, no resguardo de um interesse de ordem pública ou coletiva”, pela qual já recebe, indiretamente, remuneração pela sociedade.¹¹⁸ Neste sentido, o artigo 18¹¹⁹

¹¹⁵ Nos termos dos art. 129, inciso III da CFRB/88 e art. 178 do CPC/2015.

¹¹⁶ Nos termos do art. 177 do CPC/2015.

¹¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquemático**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 294-297.

¹¹⁸ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 198-199.

¹¹⁹ Art. 18, da Lei 7.347/85: “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

da Lei nº 7.347/1985¹²⁰, dispõe que o MP será condenado em honorários advocatícios somente se agir com comprovada má-fé.¹²¹

Na eventualidade destes casos, Cahali esclarece que “quem sofrerá a execução será o Estado, e não a instituição do MP”. Depreende-se, portanto, que o MP se diferencia dos demais exercícios da advocacia, pois representa uma exceção ao princípio da sucumbência, não sendo a promotoria e a procuradoria funções compatíveis com o recebimento de honorários advocatícios. Em contrapartida, o ente não arca com os honorários sucumbenciais em favor da parte contrária, quando vencido.¹²²

De outra parte, nos casos em que atuam os advogados da União e procuradores fazendários, há incidência de honorários, sendo o ente vencedor ou vencido – neste último caso com ressalvas. Contudo, nem sempre foi este o entendimento predominante sobre o tema, pois submetido a diversos reveses ao longo do tempo.

Com efeito, Arzua aponta que, na vigência do CPC de 1939, inicialmente, se entendia pelo não cabimento da condenação honorária quando a Fazenda fosse parte do processo, pois, além de não poder agir com dolo ou culpa (pelo caráter impessoal do Poder Público), seus defensores já eram remunerados pelos seus cargos funcionais, enquanto a outra parte consistia em contribuinte do fisco, custeando indiretamente seus estímulos. Porém, a partir de meados da década de 60, a Fazenda Pública passou a ser tida “como parte comum, sem privilégios nem distinções”, passando a ser condenada em honorários nos casos de má condução

¹²⁰ Nos termos de seu preâmbulo, esta lei “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”.

¹²¹ A redação do dispositivo, em princípio, se direciona aos casos em que a parte autora consiste em associação. Todavia, como o art. 5º da referida lei legitima o MP, entre outros entes, para a propositura da ação civil pública, não há consenso na doutrina acerca da extensão das disposições a eles (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 116-117).

¹²² CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 199.

processual ou na atuação culposa ou dolosa, assim como acontecia com a parte contrária nos casos em que o ente se consagrava vencedor.¹²³

Na constância do Código de 1973, consolidou-se a compreensão pelo cabimento da condenação nas ações em que a Fazenda Pública era parte. Contudo, quando a favor, os honorários não eram pagos diretamente aos procuradores, mas recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que os honorários não eram vistos como direito autônomo dos advogados públicos, mas como parte do patrimônio da Administração Pública.^{124 125} De outro lado, a fixação contra a Fazenda Pública sujeitava-se à apreciação equitativa do juiz.¹²⁶ Na penúltima década, o STJ construiu entendimento de aplicar os percentuais do artigo 20, §3º, em respeito ao princípio do igual tratamento das partes¹²⁷, o que, sem embargo, não era aplicado em todos os casos, visto que também se argumentava que a apreciação equitativa serve à defesa do interesse público.^{128 129}

Dessa forma, o escalonamento percentual¹³⁰ trazido pelo Novo CPC (artigo 85 §3º) consiste em inovação, em última análise, positiva ao ordenamento jurídico, pois, apesar de permitir a fixação em percentual inferior a 10%, o faz de forma sistematizada, evitando eventuais juízos arbitrários. Além disso, as disposições se aplicam aos casos em que a Fazenda Pública é (frisa-se) **parte**, independentemente

¹²³ ARZUA, Guido. **Honorários de Advogado na Sistemática Processual: Lições da Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957, p. 169-171.

¹²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 177.

¹²⁵ Inclusive os encargos legais, que substituem os honorários sucumbenciais, devidos pelo contribuinte nas Execuções Fiscais em que a Fazenda Pública se consagra vencedora, nos termos da Lei de Execuções Fiscal (nº 6.830/1980)

¹²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 273.

¹²⁷ Precedentes: REsp nº 221.910/SC, REsp nº 45.336/SP, REsp nº 170.297/MG, REsp nº 171.752/PR, REsp 1.446.010/SP (ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 162.)

¹²⁸ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 162.

¹²⁹ NERY JUNIOR, NERY, op. cit., p. 273-280.

¹³⁰ O escalonamento se dá de acordo com a base de cálculo dos honorários, representada em salários mínimos. Os percentuais podem ir de 1% a 20%, sendo escalonados de forma inversamente proporcional ao *quantum* de salários mínimos que a base de cálculo atinge.

de ser vencedora ou vencida¹³¹, revelando a busca pelo equilíbrio entre os princípios do igual tratamento entre as partes e do interesse público.

A Defensoria Pública, assim como o MP, a partir da CRFB de 1988, passou a ter autonomia funcional e administrativa.¹³² Nota-se, no entanto, que as instituições diferem no que toca ao recebimento de verbas sucumbenciais, visto que, em regra, são devidos honorários à Defensoria.

Nesta senda, inicialmente, havia divergência de entendimento no âmbito do STJ, quanto à percepção de honorários pelo defensor público quando atuante como curador especial. Parte dos ministros se posicionava favoravelmente¹³³ e outra contra, uma vez que entendia que a função já integra as suas atribuições, não excluindo, todavia, a incidência de honorários de sucumbência. Por fim, no julgamento do REsp 1.084.930/MG, em 2008, o entendimento passou a ser de que, nesses casos, embora haja óbice para a percepção direta de honorários advocatícios pelos defensores públicos¹³⁴, são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, como instituição, diante do princípio da sucumbência.

Nesta sequência, outra peculiaridade deste regime sucumbencial se manifesta no entendimento de que não são devidos honorários à Defensoria quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence, não obstante o recebimento da verba se for em face de ente federativo diverso (contra algum Município, por exemplo).¹³⁵ Neste sentido, tem-se a Súmula 421¹³⁶ e, embora o STJ continue aplicando referido entendimento sumulado, tem-se que confronta com o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que dispõe como função institucional da referida instituição:

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 146.

¹³² Inteligência do art. 134, da CRFB/1988.

¹³³ Como é possível verificar nos seguintes precedentes: REsp 957.422/RS (2007) e REsp 1.201.674/SP (2012).

¹³⁴ À luz do art. 130, III, da Lei Complementar nº 80 de 1994, que dispõe que “Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado [...] receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições”.

¹³⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 176.

¹³⁶ Súmula 421, do STJ: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.¹³⁷

Por fim, caso a Defensoria Pública represente a parte vencedora da lide, os honorários deverão reverter em favor do Estado e, quando possível, ao melhoramento e manutenção dos seus serviços, sendo, geralmente, direcionados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).¹³⁸

3.3 Considerações sobre titularidade, natureza alimentar, caráter remuneratório e compensação dos honorários sucumbenciais

Anteriormente se identificou as situações que o nosso ordenamento jurídico, em termos gerais e regimes diferenciados, permite a incidência de honorários advocatícios. Impende, agora, trocar as lentes e olhar para a verba mais de perto, a fim de avançar na sua contextualização na tradição brasileira. Para tanto, se analisará aspectos intrínsecos à verba, o que acarretará, por outro lado, a complementação da própria concepção de honorários sucumbenciais.

Conforme anunciado na abertura deste trabalho, hoje se tem a visão inequívoca de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado – e não à parte que o contratou. Nesta senda, a redação do CPC de 2015 reitera esta afirmação no *caput* do artigo 85 e ao longo de seus parágrafos.¹³⁹

Todavia, até chegar a tal compreensão, foram travados diversos debates acerca da titularidade dos honorários advocatícios. Note-se que Guido Arzua, em 1957, já enfrentava tal questão, época em que a jurisprudência majoritária dos tribunais atribuía à parte o pertencimento da verba. Considerava-se que cabia ao advogado perceber apenas o que ajustou contratualmente com seu cliente, sob

¹³⁷ BRASIL. Lei Complementar n. 80/94.

¹³⁸ ONOFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2005. p. 219.

¹³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 146.

pena de acumular dupla remuneração. De outro lado, a verba consistia em um alívio ao bolso do litigante vencedor.¹⁴⁰

No Código de 1973, dispunha o *caput* do artigo 20 que os honorários seriam pagos ao vencedor da demanda¹⁴¹, não havendo consenso doutrinário-jurisprudencial sobre se pertencia ao vencedor ou ao procurador.¹⁴² Mesmo assim, o conceito de que a titularidade da verba é do advogado foi amadurecendo, sendo o advento do EOAB de 1994 considerado um marco na superação da controvérsia, visto que positivou em seu artigo 23 que a sucumbência constitui direito próprio e autônomo do advogado.^{143 144 145 146}

Lopes acrescenta que a redação original do artigo 24, §3º do mesmo diploma pretendia qualificar o direito do causídico aos honorários como indisponível, atendendo à pressão corporativista da classe advocatícia, que visava evitar negociar a titularidade da verba com o cliente. Todavia, o dispositivo foi revogado por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194-4, visto que violava a garantia fundamental de contratar, forte no artigo 5º da CFRB.¹⁴⁷

A compreensão do advogado como titular da verba honorária representou grande conquista da classe, pois foi responsável por introduzi-lo na relação processual estabelecida a partir da sentença. A obrigação que passa a existir da parte vencida para com o profissional lhe possibilitou executar a verba autonomamente, em nome da parte ou em litisconsórcio ativo facultativo com esta,

¹⁴⁰ ARZUA, Guido. **Honorários de Advogado na Sistemática Processual: Lições da Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1957, p. 111-113.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de jan. de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília-DF, jan 1973, art. 20, *caput*.

¹⁴² ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 33.

¹⁴³ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 41 e 355.

¹⁴⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 123.

¹⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 281.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 215.

¹⁴⁷ LOPES, op. cit., p. 123-125.

recebendo o **pagamento** em nome próprio e também a recorrer em nome próprio exclusivamente para majorá-la.^{148 149}

Entretanto, o direito sobre os honorários sucumbenciais só foi plenamente conferido ao causídico com o advento do Novo CPC, visto que, mesmo após 1994, nos casos de sucumbência recíproca, se ordenava sua compensação entre as partes¹⁵⁰, nos termos da Súmula 306 do STJ^{151 152}. Isto demonstra que remanescia confusão acerca da titularidade da espécie, pois se compensava créditos de diferentes devedores (partes) e credores (respectivos procuradores) como se, em verdade, toda a verba pertencesse somente aos litigantes, conforme explica Miguel Medina.¹⁵³

Pontes de Miranda, no primeiro ano de vigência do CPC de 1973, apontou duas formas de distribuir o ônus sucumbencial recíproco: uma em que cada parte reembolsava a outra na proporção em que sucumbiu e a outra consistia na compensação.¹⁵⁴ A corroborar a explicação de Medina, nota-se que Pontes de Miranda sequer questiona quem possui a legitimidade sobre os honorários, vendo-os mais como uma parte das despesas das partes do que como a remuneração dos procuradores.

Lopes, por sua vez, expõe entendimento favorável à aplicação da acima referida súmula¹⁵⁵. Explica que distinguir os devedores e credores representa falso

¹⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 418.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 216.

¹⁵⁰ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 474.

¹⁵¹ Súmula nº 306, do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

¹⁵² LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

¹⁵³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 253.

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1973, p. 422.

¹⁵⁵ Salienta-se que o autor faz isto à luz do CPC de 1973.

problema, visto que nos casos de sucumbência recíproca, em verdade, ***inexiste*** condenação¹⁵⁶, não havendo falar em prejuízo aos procuradores.

Em concordância com a primeira linha de raciocínio, vem o CPC de 2015, que põe fim à controvérsia ao vedar expressamente em seu artigo 85, §14 a compensação honorária, o que torna inaplicável o referido entendimento sumulado em casos contemporâneos.^{157 158 159} Neste seguimento, nota-se que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários, também explicitado neste dispositivo, é mais uma construção importante, até mesmo no sentido de corroborar os demais atributos.

Com efeito, ao contrário dos honorários contratuais, os sucumbenciais nem sempre foram considerados verba de natureza alimentar na tradição brasileira. No sistema processual de 1973, a jurisprudência era dividida em posicionamentos que conferiam também à sucumbência esta natureza e outros que a negavam.¹⁶⁰ Mas no que consiste exatamente a natureza alimentar e quais as suas implicações? Nas palavras de Kiyoshi Harada alimento é “toda percepção em dinheiro ou in natura relativa às despesas [...] a que tem direito o alimentado: habitação, transporte, vestuário, sustento, saúde, educação e lazer, não se limitando a salários e vencimentos”.¹⁶¹

Por outro lado, a verba que possui natureza alimentar, como os vencimentos sujeitos à legislação trabalhista, revestem-se de impenhorabilidade¹⁶² e possuem

¹⁵⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

¹⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 177.

¹⁵⁸ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34 e 58.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 177.

¹⁶⁰ ALVIM, op. cit., p. 33.

¹⁶¹ HARADA, Kiyoshi. Honorários advocatícios e sua natureza alimentar. **Revista IOB: Direito Civil e Direito Processual** ano VIII, nº 43, p. 10-13, set./out. de 2006, p. 10.

¹⁶² Nos termos do art. 833, IV, CPC/2015, “São impenhoráveis [...] os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]”.

preferência de pagamento, a exemplo da ordem especial para a satisfação de precatórios¹⁶³ e em relação aos créditos tributários¹⁶⁴.

Assim, para justificar a ausência de caráter alimentar na verba sucumbencial, argumentava-se que, nas demandas judiciais, a vitória é incerta e, conseqüentemente, o procurador inicia suas atividades sem saber se receberá os honorários ao final ou não.¹⁶⁵ Partia-se da premissa, portanto, de que não poderia o profissional depender de verba de caráter assim inconstante para sobreviver, visto que poderia vir este a sucumbir antes que o processo chegasse ao fim.¹⁶⁶

Sem embargo, carece de robustez o argumento, pois, como já apontou Lopes, por mais incerta que seja a obtenção de honorários em um processo, deve-se ponderar que o advogado não atua em apenas um, mas em vários processos, justamente na esperança de auferir valores em pelo menos uma parcela destes.¹⁶⁷ Por outro lado, complementa Onófrio que a finalidade dos honorários – inclusive os sucumbenciais – se destina, sim, à “manutenção, moradia, educação lazer, alimentos” entre outras coisas que os equiparam aos salários, consubstanciando, em última análise, a remuneração do advogado, o que indubitavelmente lhe confere o caráter alimentar.¹⁶⁸

Dessa forma, verifica-se que, nas duas últimas décadas, o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ganhou força na jurisprudência dos tribunais. O STF passou a admitir que a finalidade dos honorários – tanto contratuais quanto sucumbenciais, posto que não há diferença entre eles –, “não é

¹⁶³ De acordo com a já referida SV 47.

¹⁶⁴ Nos termos do art. 186, *caput*, do Código Tributário Nacional, “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

¹⁶⁵ TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários advocatícios: direito indisponível!. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Valorização da advocacia**. São Paulo: Lex Editora, 2010, cap. IX, p. 103.

¹⁶⁶ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 33.

¹⁶⁷ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

¹⁶⁸ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 32.

outra senão prover a subsistência própria [do advogado] e das respectivas famílias”^{169 170 171}, compreensão da qual compartilha o STJ.¹⁷².

Dessa maneira, o CPC de 2015 não poderia dispor de forma diversa. A redação do já mencionado §14, do artigo 85 não só afirma que os honorários “têm natureza alimentar”, como reforça que possuem “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”. Reconhecer explicitamente a impenhorabilidade e a preferência de crédito dos honorários, além de eliminar qualquer dúvida sobre o tema, impede que tornem a ocorrer abusos a este direito garantido ao advogado.¹⁷³

174

3.4 Função da condenação em honorários no ordenamento jurídico

Discutiu-se, até agora, sobre o conceito e a natureza dos honorários sucumbenciais, suas características, peculiaridades e os princípios que norteiam a condenação em seu pagamento. Diante disto, questiona-se: qual exatamente é a sua função no ordenamento jurídico brasileiro? Seria punir o sucumbente? Reparar os gastos da parte vencedora? Recompensar o procurador pelo trabalho desenvolvido? A resposta para tais perguntas, assim como suas implicações na aplicação do direito, não são, de forma alguma, simples e merecem a necessária reflexão.

Para início de conversa, observa-se que, ao eleger os princípios da sucumbência e da causalidade como norteadores da condenação em honorários, o sistema processual afastou o caráter punitivo que inicialmente atribuía à verba, a desvinculando das discussões acerca do dolo, da culpa ou da ocorrência de má-fé

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 470.407. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 maio 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹⁷⁰ TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários advocatícios: direito indisponível!. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Valorização da advocacia**. São Paulo: Lex Editora, 2010, cap. IX, p. 103-104.

¹⁷¹ A SV 47, do STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

¹⁷² MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 173.

¹⁷³ Ibidem, p. 173.

¹⁷⁴ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 57-60.

na postura dos litigantes. Em contrapartida, considera-se a identificação da parte vencedora e da vencida, assim como quem deu causa à ação e quem possuía razão ao litigar, elementos importantes para a distribuição do ônus sucumbencial.

Por outro ângulo, nota-se a evolução do ordenamento jurídico em reconhecer a verba honorária como exclusivamente pertencente ao advogado e de atribuir-lhe natureza alimentar. Em última análise, isto evidencia esforços no sentido de garantir ao profissional liberal da área o recebimento de sua **remuneração**, por mais incertos que sejam as circunstâncias e o momento em que a auferirá. Neste sentido, o discernimento entre os honorários em favor dos advogados públicos e as receitas e despesas da Administração Pública não deixa dúvidas a respeito desta intenção legislativa.

Do mesmo modo, verifica-se que os próprios elementos qualitativos para a fixação dos honorários são voltados para avaliar o empenho do profissional na realização de seu trabalho, conforme já lecionava Pontes de Miranda:

O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mais sim o tempo que foi exigido para o seu serviço).¹⁷⁵

Dessa forma, a ponderação de tais elementos permite concluir que os honorários perderam o cunho ressarcitório no momento em que a legitimidade pelo pleito e recebimento dos honorários passou a ser do advogado e não mais da parte. Nesta lógica, o reconhecimento da legitimidade, somado à atribuição da natureza alimentar e as demais medidas para permitir que a percepção de valores ocorra de acordo com a dignidade da profissão revela que a função primordial dos honorários advocatícios é recompensar o trabalho do procurador.

Por fim, não há falar em punição do sucumbente, visto que a ideia de penalizar alguém por exercitar seu direito de ação foi abandonada com o passar dos

¹⁷⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Forense, 1973, p. 419.

anos e as mudanças legislativas. Não obstante, cabe a reflexão de que o simples fato de as partes estarem, de antemão, cientes de que, caso sucumbam, arcarão com os custos do processo, dentre eles os honorários, evita que uma série de conflitos chegue ao Poder Judiciário. Entende-se, a partir disto, que é possível concluir que os honorários sucumbenciais carregam um aspecto secundário, não punitivo, mas, sim, inibitório.¹⁷⁶

Estas considerações são fundamentais para que, a seguir, se possa prosseguir no presente estudo, a fim de analisar e contextualizar a previsão da condenação em honorários sucumbenciais recursais existente no sistema processual submetido ao CPC de 2015.

¹⁷⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4-5.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NO CPC DE 2015

Nos capítulos anteriores abordou-se a natureza, características e atribuições dos honorários sucumbenciais como um todo, atentando-se às modificações legislativas e de entendimentos, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, a respeito da matéria ao longo dos anos. Por fim, com base na conjugação de todos estes elementos, estabeleceu-se qual a função dada aos honorários sucumbenciais pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Agora, passa-se à análise específica de uma das maiores inovações do CPC de 2015, os honorários sucumbenciais recursais. Neste seguimento, se iniciará pelo exame dos dispositivos que regulam a majoração honorária, com o objetivo de extrair o que a letra fria da lei propõe em termos de aplicação do instituto. A partir disto, se enfrentará os principais aspectos deste novo recurso condenatório, bem como eventuais lacunas deixadas pela legislação e quais as soluções que vêm sendo propostas pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesta senda, se estudará as questões pertinentes às hipóteses de incidência e de não incidência dos honorários, às circunstâncias que ensejam seu cabimento, bem como à extensão do conceito de trabalho adicional para fins de arbitramento da verba, com observância dos critérios que vêm sendo utilizados para a aplicação da norma. Em dado momento, se fará um ponto de atenção em relação ao STJ, que, além de ser o tribunal competente para interpretar matérias veiculadas em lei federal, recentemente, contribuiu de maneira significativa ao oferecer parâmetros balizadores da incidência da verba sucumbencial recursal.

Por fim, a partir dos resultados desta investigação, conjugada com as ilações obtidas ao longo dos dois primeiros capítulos, se procederá num exercício de raciocínio crítico-reflexivo, no sentido de apurar se a novidade legislativa traz consigo alguma alteração em relação à função dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro. Constatada modificação, se analisará suas implicações teóricas e práticas.

4.1 A previsão do artigo 85, §§1º e 11 do CPC de 2015

Primeiramente, é necessário identificar como o CPC de 2015 trata dos honorários recursais. Neste sentido, destacam-se dois parágrafos do artigo 85, quais sejam, os §§1º e 11, que, aqui, serão avaliados sob uma perspectiva quase literal, a fim de esclarecer, em termos gerais, o que eles preveem:

Artigo. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Precedentemente neste trabalho, já se concluiu que, não obstante a manutenção do termo “sentença” no *caput* do artigo, o CPC de 2015 ampliou as hipóteses de incidência de honorários, inclusive em sede recursal. A determinação inserida em termos gerais no §1º, por sua vez, sofre especificações por parte do §11, que já revela orientações de como deve se dar a aplicação.¹⁷⁷

De pronto, nota-se que o legislador utilizou o termo “recurso” *lato sensu*, não tomando as espécies recursais como critério de cabimento dos honorários.¹⁷⁸ Disto, se extrai, portanto, que sua incidência independe do recurso cabível. Na sequência, ao dispor que o tribunal deverá **majorar** a verba, revela duas coisas: (a) que a “fixação” mencionada no §1º não consiste em nova condenação, mas, sim, no aumento da já estabelecida no processo, o que desemboca na (b) primeira limitação às hipóteses de cabimento, visto que não é possível majorar aquilo que não existe.¹⁷⁹ Isto é reforçado na continuação do texto, o qual restringe o aumento

¹⁷⁷ RODRIGUES, Rafael Ribeiro. **Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Requisitos e funções. Questões problemáticas**, 2017, p. 168-170.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 168-170.

¹⁷⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260.

somente aos casos de recursos contra decisões que já tenham fixado honorários anteriormente.¹⁸⁰

Na continuidade do dispositivo, designam-se parâmetros qualitativos e quantitativos para que o magistrado possa mensurar o aumento da condenação. Primeiramente, aponta que deve ser levado em consideração “o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Em seguida, enfatiza que o percentual máximo que a soma dos honorários fixados previamente com a majoração pode chegar é 20%.¹⁸¹

Ora, com esta rápida análise, já é possível constatar que a disposição legal apresenta diversas lacunas, como é característico das leis, gerando diversos questionamentos quanto à sua aplicação aos casos concretos. Será que deve ocorrer majoração em julgamento de embargos de declaração? O que exatamente define a existência de trabalho adicional? Os honorários recursais devem ser aplicados realmente em todos os casos?

A doutrina e a jurisprudência vêm debatendo e procurando respostas para estas dúvidas à medida que estas vêm à tona. Todavia, em razão da originalidade do tema no direito brasileiro, bem como da multiplicidade de aspectos que a envolve, a divergência de pareceres e entendimentos não é rara, convindo conceber a discussão tendo em conta não apenas um único ponto de vista.

4.2 Temas controversos acerca dos critérios de incidência dos honorários sucumbenciais recursais

O advento dos honorários sucumbenciais recursais trouxe questionamentos consigo, os quais aumentaram na medida em que foram sendo submetidos à prática diária forense. Destaca-se, para análise de acordo com o escopo do presente estudo, três argumentos. O primeiro consiste na definição do termo “trabalho adicional” para fins de aplicação da norma aos casos concretos. Verificar-se-á qual a

¹⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

¹⁸¹ O máximo legal é de 20% nos termos do §2º e, nos casos em que a Fazenda Pública for parte, corresponde ao percentual máximo previsto em cada um dos incisos do §3º (ambos do artigo 85 do CPC de 2015).

sua relevância tanto como critério de incidência de honorários recursais como de quantificação.

O segundo cuida das circunstâncias para a incidência da majoração, isto é, se analisará quais situações que a ensejam. Indagar-se-á se são todas as que se enquadram na literalidade do artigo 85 e parágrafos, se há alguma da qual não se tem previsão expressa e se existem mais critérios além dos previstos para que haja o aumento dos honorários em grau recursal.

O terceiro aborda se há e em que condições ocorre o cabimento de honorários sucumbenciais recursais por ocasião do julgamento de recurso contra decisão interlocutória, visto que, em regra, esta não possui caráter definitivo ou terminativo, isto é, não põe fim ao processo. Todavia, existem exceções, as quais merecem ser examinadas.

4.2.1 Extensão do conceito de trabalho adicional na aplicação da norma

A redação do §11 do artigo 85 do CPC revela que a realização de trabalho adicional pelo advogado da parte vencedora é elemento crucial para que haja o direito ao recebimento de honorários em fase recursal. O dispositivo, todavia, deixa brechas para interpretação e questionamentos acerca do que exatamente significa este termo. Devido a sua importância tanto como critério de incidência quanto de parâmetro qualitativo, a concepção empregada deve se dar de forma a espelhar a realidade da profissão o mais fielmente possível.

Nesta linha, ao passo que só é viável ao magistrado enxergar o caso por meio do filtro dos autos, a atuação do advogado, é sabido, não se restringe aos atos processuais, visto que implica em diversos afazeres não passíveis de registro no processo. Amostra disto é o atendimento ao cliente que quer esclarecimentos sobre as consequências desta nova fase processual e o próprio acompanhamento do processo, ainda que silente, no sentido de estudar a consistência dos argumentos da outra parte ou observar se o julgamento será feito em tempo razoável. Por outro

lado, o mero ato de protocolar contrarrazões, por exemplo, seria parâmetro suficiente para apurar o trabalho adicional?

O diploma remete à observância do grau de zelo profissional e demais critérios dos incisos I a IV do seu §2º. Neste sentido, Rosa Barreto de Andrade e Nelson Nery Junior explicam que o juiz deve fundamentar sua decisão com base em critérios objetivos, devendo sopesar a dedicação, a competência e o tempo despendido pelo advogado na defesa dos interesses de seu cliente, se o fez em comarca onde não residia, além da complexidade da causa e dos padrões de honorários utilizados na região em que se processa a ação.^{182 183}

Para Scarpinella Bueno e Carrilho Lopes, a existência de trabalho adicional consiste na prática de algum ato processual entre o julgamento de 1ª Instância e do Tribunal, que pode consubstanciar-se em sustentação oral ou apresentação de resposta. Assim, este autor entende que o trabalho do advogado só existe quando formalizado nos autos.¹⁸⁴ Este é o mesmo conceito empregado pelos Tribunais Superiores que, contudo, divergem no ponto em que entendem que a comprovação de trabalho adicional é dispensável para a incidência de majoração, devendo ser considerado apenas como critério para a definição do *quantum* majorado.¹⁸⁵

Outrossim, cabe constatar que os referidos Tribunais vinham entendendo que, mesmo não sendo necessário comprovar a efetiva atuação, esta deveria ocorrer necessariamente em *grau recursal*, excluindo o cabimento de honorários em decisões proferidas na mesma fase recursal, à exemplo do julgamento de embargos de declaração e de agravo interno. Todavia, há algumas decisões recentes do STF no sentido de majorar os honorários inclusive em julgamento de embargos de declaração. Miguel Medina, por sua vez, entende que, de acordo com o objeto do

¹⁸² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

¹⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 149.

¹⁸⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, p. 28-32, mai, 2015.

¹⁸⁵ Conforme julgado pelo STF, no AO 2063 AgR/CE, Redator Ministro Luiz Fux, Plenário, Maioria, julgado em 18/05/2017 e STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017.

agravo interno interposto, há a possibilidade de revisão, pelo tribunal, do valor fixado na decisão monocrática proferida pelo relator.^{186 187}

4.2.2 Circunstâncias para a incidência da majoração

A generalidade do dispositivo acerca das hipóteses de incidência dos honorários recursais somada à carência de elementos para inferir a intenção do legislador, sem dúvida, tem gerado muito mais polêmicas do que o ponto tratado acima. Ao contrário do Anteprojeto, que deixava claro que o objetivo principal do instituto, mais do que remunerar o causídico da parte vencedora, era desestimular a prorrogação da discussão na 2ª Instância, a redação final do CPC 2015 acaba por deixar em aberto tal discussão.¹⁸⁸

De acordo com Carrilho Lopes, que já em 2008 criticava a inexistência de honorários complementares hábeis a remunerar o advogado pelo trabalho desenvolvido após a sentença, entende que, não obstante a ausência de observação quanto ao resultado do julgamento por parte do artigo, a majoração se aplica somente aos casos de negativa de provimento. Isto porque, quando há provimento do recurso, a anterior condenação em honorários, que beneficiava o advogado do recorrido, é cassada. Com efeito, há uma **nova** condenação honorária, em favor do procurador do recorrente, a qual deve contemplar todo o trabalho desenvolvido por ele até então, não havendo falar em majoração.^{189 190}

¹⁸⁶ Conforme julgado pelo STF, no ARE 895770 AgR-ED, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 21/06/2016 e pelo STJ, no AgInt no AgRg no REsp 1200271/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, da 4ª Turma, julgado em 10/05/2016.

¹⁸⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260-261.

¹⁸⁸ Nos termos do art. 73, § 6º do Anteprojeto, “quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento ao recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento”. (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 53)

¹⁸⁹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189-190.

¹⁹⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, p. 28-32, mai, 2015.

Neste diapasão, Medina ensina que, “havendo reforma da sentença em grau de recurso, inverte-se o ônus da sucumbência. [...] Caso o recurso seja rejeitado [...] o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente”. Assim também entende Nagima e Pellizzaro.^{191 192}

Outra questão recorrente sobre o assunto consiste no cabimento ou não de honorários no julgamento da remessa necessária, visto que, apesar de não ser propriamente um recurso, admite a realização de trabalho adicional pelo procurador da parte contrária à Administração Pública. Scarpinella, neste sentido, entende que cabe a majoração desde que o advogado exerça efetiva atividade, ainda que não interponha recurso. Aponta o oferecimento de contrarrazões à remessa necessária e a realização de sustentação oral por ocasião do seu julgamento como atuações aptas a justificar a aplicação da previsão do §11, ainda que não se verifique comumente estas situações na prática.¹⁹³

Carrilho Lopes complementa que é irrelevante que a remessa oficial dependa de ato de vontade do ente público, o qual pode, inclusive, impedir o reexame¹⁹⁴. Com efeito, constata que o instituto serve a beneficiar exclusivamente o ente, cuja vontade constitui fator determinante para o reexame da sentença, pois propicia uma reanálise de ofício de decisão que eventualmente pode lhe ter sido desfavorável. Assim, o doutrinador entende que cabe ao ente suportar o pagamento de honorários complementares quando do julgamento no segundo grau na mesma medida em que merece o procurador da parte contrária remuneração pelo eventual trabalho desenvolvido em sede recursal.¹⁹⁵

Por fim, o STJ, na tentativa de aclarar a questão, em decisão recente, definiu os requisitos cumulativos para arbitramento de honorários advocatícios recursais

¹⁹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

¹⁹² NAGIMA, Irving Marc Shikasho e PELLIZZARO, Anne Caroline. Honorários recursais. **Revista Bonijuris**. Ano 30. 651. Abr/Mai 2018, p. 73.

¹⁹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148-149.

¹⁹⁴ Nos termos do artigo 496, §4º, inciso IV, do CPC de 2015.

¹⁹⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, p. 28-32, mai, 2015, p. 31.

previstos no artigo 85, §11, do CPC: (a) o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (Enunciado 7 do STJ); (b) o não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou, pelo órgão colegiado competente; (c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que foi interposto o recurso; (d) não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§2º e 3º do artigo 85 do CPC de 2015.

A decisão também aponta que não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido em grau recursal, tratando-se apenas de um critério de quantificação da verba, bem como que não haverá acréscimo de honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do relator e nos embargos de declaração. O entendimento do colegiado foi unânime e vem servindo de referência para a fixação de honorários por magistrados de tribunais regionais e estaduais.^{196 197}

Nesta senda, o julgado do STJ é apto a embasar as decisões outros tribunais, visto que é o tribunal com competência para interpretação da lei federal. Todavia, com base nas análises feitas até o presente momento, bem como nas reflexões coletadas a partir dos pareceres dos diversos autores sobre os honorários sucumbenciais recursais, parece que o critério do trabalho adicional, em verdade, não consiste em critério meramente quantitativo. Outrossim, vê-se que este é o ponto mais controvertido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência quanto ao tema. De toda forma, cabe a análise mais atenta ao tema, o que se fará em sede de considerações finais.

4.2.3 Cabimento em julgamento de recurso contra decisão interlocutória

Sob outra perspectiva, ao dispor a norma que o tribunal “majorará os honorários fixados anteriormente”, pode gerar o raciocínio de que sua aplicação se restringe ao julgamento de apelação, pois é o recurso cabível contra a sentença,

¹⁹⁶ BRASIL. STJ. Edcl no AgInt no Resp 15.735.573/RJ, rel. ministro Marco Aurelio Bellizze, 3ª. Turma, julgado em 04/04/2017, DJE 08/05/2017.

¹⁹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 216-217.

que, a rigor, é a decisão que dá fim à causa, identificando o vencido e, assim, ensejando o arbitramento de honorários. Na esteira deste entendimento, a hipótese de condenação poderia se estender, no máximo, aos julgamentos de recursos especiais e extraordinários.^{198 199 200} Nesta lógica, as decisões interlocutórias, como, em regra, não envolvem julgamento do mérito, excluem a possibilidade de incidir a verba sucumbencial recursal. São exemplos disto o agravo de instrumento que verse sobre tutela provisória e o julgamento de embargos de declaração.^{201 202}

Todavia, existem algumas situações excepcionais em que o litígio ou, pelo menos parte dele, é decidido por meio de decisão interlocutória, como no caso da decisão parcial de mérito, por meio da qual o juiz pode julgar antecipadamente o pedido, ou uma sua fração, quando este for incontroverso ou estiver em condições de julgamento imediato.^{203 204 205} Nesta senda, mesmo sendo agravo de instrumento o recurso cabível, há incidência de honorários recursais por ocasião de seu julgamento, visto que a única diferença entre a decisão interlocutória terminativa ou definitiva e a sentença consiste no momento em que são proferidas, pois ambas finalizam, pelo menos em parte, a discussão do objeto do processo.^{206 207 208 209}

Assim, infere-se que a disciplina do §11 do artigo 85 abrange julgamentos de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de

¹⁹⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, mai, 2015, p. 29.

¹⁹⁹ MOUZALAS, RINALDO, ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*, Ano 41, Vol. 260, out., 2016, p. 221.

²⁰⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260.

²⁰¹ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181.

²⁰² RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Requisitos e funções. Questões problemáticas, **Revista Forense**, vol. 426, Ano 113, jul-dez. 2017, p. 178.

²⁰³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 170-172.

²⁰⁴ MOUZALAS, RINALDO, ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, Ano 41, Vol. 260, out., 2016, p. 200.

²⁰⁵ Nos termos dos artigos 203, §2º e 356 do CPC/2015.

²⁰⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, mai., 2015, p. 30.

²⁰⁷ MOUZALA e ALBUQUERQUE, 2016, op. cit., p. 221-222.

²⁰⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260.

²⁰⁹ RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Rrequisitos e funções. Questões problemáticas, **Revista Forense**, Vol. 426, Ano 113, jul.-dez., 2017, p. 178.

sentença, em que haja arbitramento de honorários, ou contra decisões que acolhem parcialmente ou rejeitam exceção de pré executividade.^{210 211}

Por outro lado, quando o julgamento do recurso desconstitui a decisão *a quo*, não há margem para majorar os honorários, mesmo que se trate de sentença propriamente dita. Por questão de coerência, os honorários nela fixados também são anulados, o que acarreta a inexistência de um dos requisitos para seu aumento em grau recursal. Nesta lógica, quando do novo julgamento em sede de primeiro grau, no entanto, deve ser computado todo o trabalho já realizado pelo causídico até então.²¹²

4.3 Função dos honorários sucumbenciais recursais

Ao longo dos capítulos anteriores, se reconstituiu a trajetória dos honorários sucumbenciais no ordenamento jurídico brasileiro. Revisitou-se suas origens históricas, o desenvolvimento das teorias e princípios que nortearam sua condenação, com a constatação da consolidação dos elementos que dão cara e corpo ao instituto. Esta construção permitiu visualizar, sem maior esforço, qual a função que vem sendo atribuída aos honorários sucumbenciais no atual contexto processual brasileiro. À vista disso, cabe rememorar, a verba serve prioritariamente a remunerar o procurador da parte vencedora pelo trabalho prestado na defesa de seus direitos, desempenhando uma função secundária de desencorajar o ingresso de demandas despropositadas no Judiciário.

Não obstante, sabe-se que tal medida, mesmo perfilhada às demais previstas no sistema judicial brasileiro (atribuir o pagamento das custas e outras despesas processuais ao sucumbente), há muito se mostra insuficiente para conter a excessiva demanda à qual vem sendo o Judiciário submetido. Nota-se que este problema adquire dimensões ainda maiores quando analisado do ponto de vista do

²¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 173-178.

²¹¹ MOUZALAS, RINALDO, ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, Ano 41, Vol. 260, out., 2016, p. 222-223.

²¹² RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Requisitos e funções. Questões problemáticas, **Revista Forense**, Vol. 426, Ano 113, jul.-dez., 2017, p. 184.

sistema recursal, visto que a prática forense revela a interposição de recursos para os tribunais regionais e estaduais como a regra nos processos brasileiros. Isto se agrava ainda mais no âmbito dos Tribunais Superiores, que, com frequência, são procurados como uma nova oportunidade de revisão do caso quando, a rigor, deveriam apenas ser acionados no caso de abuso à lei federal ou à Constituição.²¹³

Diante destas questões, é imperioso, a exemplo do efetuado no capítulo anterior, fazer uma análise apurada acerca da função da condenação em honorários devidos por ocasião do julgamento recursal. Não se desconhece que, em última análise, não diferem dos honorários fixados em primeiro grau, possuindo a mesma natureza e sendo norteados pelos mesmos princípios. Ainda assim, lança-se a seguinte indagação: será que os operadores do direito estão realmente tratando os honorários devidos em primeiro e em segundo grau como o organismo único que são?

Para efetuar esta reflexão, se estabelece como ponto de partida a visão que se tinha sobre o tema dos honorários recursais no sistema processual regido pela lei de 1973. Constatou-se no percurso desta monografia que, em verdade, como não havia aplicação prática do instituto, com frequência, ficava de fora da pauta de discussões processuais.

Todavia, quando se tocava no assunto, o olhar empregado, sem surpresa alguma, era voltado para o aspecto remuneratório. Nesta esteira, a crítica era a de que apenas a fixação em sentença não supria a remuneração dos procuradores, pois não poderia o juiz de primeiro grau prever e mensurar a atuação futura, restando o trabalho recursal – em regra mais extenso e penoso que o inicial – sem recompensa alguma. Fora isso, se conjecturava sobre se eventual fixação de honorários por ocasião de recurso poderia incidir em *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo ordenamento, na condenação do recorrente vencido, por exemplo.²¹⁴

²¹³ SILVA, José Anchieta da (Org.). **O Novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 147-149.

²¹⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189-205.

Já na elaboração do Anteprojeto do Novo CPC, outro enfoque foi dado à matéria com a previsão de que somente os casos de inadmissão ou negativa de provimento ao recurso ensejariam a incidência de honorários complementares. O dispositivo inicialmente pensado pela comissão responsável demonstra, ao não prever arbitramento para a hipótese em que o recorrente é vencedor, que a ideia era desestimular as partes de ventilar pretensões recursais desprovidas de fundamentos.²¹⁵

A possibilidade de aumento do percentual de até 25% somente para os casos de inadmissão e negativa de provimento reforça o caráter inibitório da medida.²¹⁶ Com efeito, apesar de não representar impedimento ao exercício do duplo grau de jurisdição ou ao devido processo legal, não é exagero considerar que a previsão beira uma pena ao litigante que pretendesse utilizar da via recursal com fins protelatórios.²¹⁷ Em contrapartida, o caráter remuneratório da verba, ao que parece, foi deixado em segundo plano, visto que, de acordo com o dispositivo, nem sempre que houvesse trabalho adicional este seria recompensado em grau recursal.

O texto legal promulgado, por sua vez, ampliou as hipóteses de incidência de honorários em relação ao seu anteprojeto, como se verificou nos itens 4.2.2 e 4.2.3 acima. Dessa forma, Rosa Andrade Nery, Nery Junior entre outros autores entendem que a redação disposta no CPC demonstra preocupação com a remuneração adequada do trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de recurso. Nesta toada, Carrilho Lopes e Miguel Medina identificam, ainda, que a inovação implicará *indiretamente* o desestímulo à interposição de recursos protelatórios, assim

²¹⁵ PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto e BALDISSERA, Leonardo. Majoração dos Honorários Recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista Bonijuris**, Curitiba, Vol. 27, n. 7, Ano XXVII, n. 620, jul. 2015, p. 11.

²¹⁶ Nos termos do artigo 73, §2º do Anteprojeto, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos [...]”. O aumento do percentual máximo para 25% seria aplicável somente aos casos previstos no §6º, quais sejam, os casos em que “o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento ao recurso [...]”.

²¹⁷ SILVA, José Anchieta da (Org.). **O Novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 144.

como a condenação na sentença também desencoraja a proposição de demandas abusivas, o que Lopes classifica como um efeito colateral benéfico.^{218 219 220 221}

Outrossim, a doutrina converge ao negar a possibilidade destes novos honorários possuírem caráter punitivo, o que não se verifica nem em relação ao recorrente que não obteve sucesso em seu recurso. Entende-se que não há falar em *reformatio in pejus*, visto que a responsabilidade pelo resultado do recurso é objetiva, independendo de considerações acerca da boa-fé da parte. Consiste, portanto, em consequência que se assume no pleito de seu direito.^{222 223 224}

O raciocínio, no sentido oposto, por sua vez, confirma que a condenação em honorários não se confunde com uma penalidade por eventual litigância de má-fé²²⁵, demonstrando que cabe a aplicação dos mesmos princípios que regem a condenação de primeiro grau – sucumbência e causalidade – à fase recursal. Outrossim, constata-se não representar nenhuma afronta ao duplo grau de jurisdição ou ao devido processo legal.^{226 227 228 229}

²¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 34.

²¹⁹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, mai., 2015, p. 28.

²²⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4-5.

²²¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260.

²²² SILVA, José Anchieta da (Org.). **O Novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 145.

²²³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, mai., 2015, p. 29.

²²⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38-44.

²²⁵ Em verdade, como esclarece J. E. Alvim, o próprio artigo 85 do CPC/2015 deixa mais que explícita esta distinção ao prever no §12 que “os honorários referidos no §11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais honorários” (ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 56)

²²⁶ SILVA, José Anchieta da (Org.). **O Novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 146.

²²⁷ LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO** – Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p.221-237, jan./mar. 2017, p. 229.

²²⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30-38.

²²⁹ RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Requisitos e funções. Questões problemáticas, **Revista Forense**, Vol. 426, Ano 113, jul.-dez., 2017, p. 163.

Por outro ângulo, pode-se dizer que é consolidado o entendimento doutrinário de que, assim como a sucumbência de primeiro grau, os honorários recursais cumprem tanto a finalidade de valorizar o trabalho dos procuradores quanto a de conter o prolongamento das demandas na segunda instância. Entretanto, ao contrário do que ocorre com a primeira verba, identifica-se fortemente a ideia de que o intuito da inovação em matéria de honorários é primordialmente desincentivar a interposição de recursos, colocando o objetivo remuneratório como secundário.^{230 231}
232 233

O desestímulo é sentido por meio do impacto econômico diante do risco de aumentar os custos do processo dependendo do resultado do recurso, do qual a parte está ciente das consequências caso interponha recurso meramente protelatório. Esta foi a saída encontrada pelo legislador, visto que não há como limitar o direito recursal em si.^{234 235}

Assim, constata-se que, apesar de os honorários sucumbenciais recursais apresentarem as mesmas funções que os arbitrados em sede de primeiro grau, a prioridade foi invertida, isto é, o objetivo principal do legislador ao prever o aumento dos honorários em sede recursal é desestimular a continuidade de ações sem fundamento na segunda instância. Todavia, isto não significa que deve ser olvidado o caráter remuneratório da verba, tendo em vista todas as conquistas efetuadas neste sentido até então.

²³⁰ LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO** – Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p.221-237, jan./mar. 2017.

²³¹ PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto; BALDISSERA, Leonardo. Majoração dos honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Ano XXVII, n. 620, Vol. 27, n. 7, 5-13, jul 2015, p. 11.

²³² COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, p. 17.

²³³ RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Requisitos e funções. Questões problemáticas, **Revista Forense**, Vol. 426, Ano 113, jul.-dez., 2017, p. 163.

²³⁴ PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto; BALDISSERA, Leonardo. Majoração dos honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Ano XXVII, n. 620, Vol. 27, n. 7, 5-13, jul 2015, p. 11.

²³⁵ LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO** – Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p.221-237, jan./mar. 2017, p. 231.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as análises e reflexões oportunizadas por este trabalho, destaco as seguintes conclusões.

Foi preciso muito tempo e empenho para possibilitar a maturação das características que hoje se consideram inerentes aos honorários sucumbenciais, como o reconhecimento de sua natureza alimentar e o fato de consistirem em remuneração do advogado, pertencendo, portanto, a ele.

As principais causas disto evidenciam-se nos resquícios deixados pelo sistema processual de 1939 no subsequente (1973), concernentes ao caráter punitivo (condenação em honorários vinculava-se à ocorrência de culpa e dolo) e de ressarcimento (eram devidos à parte e não ao advogado).

A jurisprudência teve grande papel na consolidação destes e outros direitos do advogado, assim como o EOAB de 1994, todavia, somente com o advento do CPC de 2015 foi possível garanti-los integralmente. Estes reconhecimentos conferiram autonomia aos advogados em relação à verba sucumbencial de forma definitiva.

A função dos honorários sucumbenciais devidos por ocasião do julgamento de *primeiro grau* é prioritariamente recompensar o advogado pelo seu trabalho, possuindo um aspecto secundário de conter o ingresso no Judiciário com demandas desarrazoadas.

Os honorários sucumbenciais recursais consistem em tema recente, havendo consenso doutrinário-jurisprudencial sobre poucas coisas. Por exemplo: o que caracteriza sua incidência não é o recurso cabível, mas o conteúdo definitivo ou terminativo da decisão da qual se recorre.

Ao contrário do que se entendia ao iniciar do desenvolvimento deste trabalho, o período de vigência do CPC de 2015, de fato, é muito exíguo para se exigir a

consolidação de bases e critérios de um instituto contemporâneo à sua promulgação.

Ainda assim, entende-se que o instituto dos honorários sucumbenciais recursais está sendo digerido pelos doutrinadores, magistrados e operadores do direito como um todo, a passos curtos, processo que poderia ser otimizado caso se passasse a gerar mais reflexões sobre a matéria, deixando de vê-la somente pelo prisma de seus aspectos práticos.

Os princípios da sucumbência e da causalidade norteiam (ou pelo menos *devem* nortear) a condenação em honorários seja na primeira ou na segunda instância.

Os honorários recursais perquirem as mesmas finalidades que os arbitrados em primeiro grau. Não obstante, suas prioridades se invertem, isto é, a ideia de desestímulo de demandas protelatórias apresenta-se com mais força em sua concepção do que o intuito de remunerar o advogado, ou seja, é este o objetivo que deve guiar seus critérios de incidência e de majoração.

Nesta senda, entende-se que o cumprimento de tal objetivo pode, de fato, ser efetivo sem prejuízo do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Por outro lado, não há falar em caráter punitivo, visto que há muito afastado da condenação em sucumbência no ordenamento jurídico brasileiro, além de que a eventual sucumbência recursal, assim como a de primeiro grau, faz parte do risco do processo.

Todavia, a função remuneratória não deve ser ignorada, pois, mesmo em segundo plano, a trajetória dos honorários sucumbenciais recursais na ordem jurídica brasileira, em especial os últimos avanços legislativos, revela a importância da sua conservação. Olvidá-la consistiria em retrocesso, visto que a recompensa honorária em grau recursal representa conquista no sentido do reconhecimento e da valorização da advocacia.

No tocante ao conceito de trabalho adicional faz-se a ressalva de que, a despeito da maior parte dos autores estudados nesta monografia entender que o trabalho adicional somente se configurará se constante nos autos e de que os Tribunais Superiores se limitam a compreendê-lo apenas como critério quantitativo, entende-se que, para fins de *incidência* da verba, sempre haverá trabalho adicional pelo advogado da parte vencedora em grau recursal, ainda que não registrado nos autos, visto que este conceito pode compreender a análise do recurso interposto pela parte contrária, de riscos do novo julgamento, o próprio acompanhamento do processo, dentre tantas outras atividades que, apesar de não mensuráveis por meio dos autos, fazem parte da atuação do profissional da advocacia.

Dessa forma, verifica-se que a forma como vem julgando o STJ contempla apenas a finalidade de desestimular a interposição de recursos, excluindo o caráter remuneratório dos critérios de cabimento da verba, visto que limita às hipóteses em que há negativa de conhecimento ou de provimento.

Isto configura justamente o retrocesso que, conforme concluído acima, deve ser evitado, o que é preocupante, visto que é fruto da interpretação do tribunal competente para interpretar a legislação federal, o que só vem agravar ainda mais a situação, visto o impacto que gerou e vem gerando nos tribunais regionais e estaduais.

Por fim, se entende que os critérios mais adequados para *incidência* de honorários sucumbenciais recursais são (a) julgamento de recursos interpostos contra decisão definitiva ou terminativa, em que haja fixação de honorários (ainda que fixados em favor da parte contrária, visto que, neste caso, haverá a inversão do ônus sucumbencial), (b) que se contemple as duas funções atinentes aos honorários, simultaneamente ou não, isto é, sempre que se tratar de recurso sem fundamento ou protelatório e/ou haver trabalho adicional do procurador de alguma das partes.

REFERÊNCIAS

- ARZUA, Guido. **Honorários de Advogado na Sistemática Processual: Lições da Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1957. 225p.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2008.
- _____. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2015. 424p.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010. 268p.
- BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo>. Acesso em 25 de mai de 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939**, Decreto-Lei nº 1.608/1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso em 25 de mai de 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**, Lei nº 5.869/1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em 25 de mai de 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**, Lei nº 13.105/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 de mai de 2018.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Vade-Mecum Tributário. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade-mecum tributário. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Preâmbulo da Resolução nº 02/2015 da OAB/RS**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 02/09/2015, p. 36.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 1111p.
- CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 940p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. I. 2. ed., bras., trad. De J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 158.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. 2. ed., bras., trad. De J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. 352p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2. ed. Roma: Società Editrice del “Foro Italiano”, 1935. 470p.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. 429p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 3: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1022p.

HARADA, Kiyoshi. Honorários advocatícios e sua natureza alimentar. **Revista IOB: Direito Civil e Direito Processual**. Ano VIII, nº 43, p. 10-13, set./out. de 2006.

LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO*, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p.221-237, jan./mar. 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. 284p.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, Ano XXXV, n. 126, mai., 2015, p. 29.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1310p.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 654p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 1613p.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1583p.

MOUZALAS, Rinaldo, ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão Parcial de Mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 41, Vol. 260, 198-226, outubro 2016.

MOUZALA, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de.; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. 8.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.1264p.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho e PELLIZZARO, Anne Caroline. Honorários recursais. **Revista Bonijuris**. Ano 30. 651. 72-76. Abr/Mai 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 2285p.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 2.975p.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**.3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 378p.

PAJARDI, Piero. **La responsabilità per le spese e i danni del processo**. Milão: Giuffrè, 1959.

PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto; BALDISSERA, Leonardo. Majoração dos honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Ano XXVII, n. 620, Vol. 27, n. 7, 5-13, jul 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1974. 516p.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Honorários recursais. Do anteprojeto ao CPC/2015. Requisitos e funções. Questões problemáticas. **Revista Forense**. Vol. 426, Ano 113, 161-187, jul.-dez., 2017.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 137, pp. 31 a 39, jan/mar de 1998, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>, acessado em 28/05/2018.

SILVA, José Anchieta da (Org.). **O novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012. 754 p.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr Editora, 1975.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

SOUZA, Sebastião de. **Honorários de Advogado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1952. 244p.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 1.853p.

TEIXEIRA, Welington Luzia. Honorários advocatícios: direito indisponível!. In: BERTASI, Maria Odete Duque (Org.). **Valorização da advocacia**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 306.